



Imprensa Oficial

do Município de Piracaia - SP

Esta edição tem
18 páginas

Sexta-feira, 04 de agosto de 2017 - nº 594 - Ano XV

Distribuição gratuita

GABINETE DO PREFEITO

O Prefeito do Município de Piracaia DR. JOSÉ SILVINO CINTRA assinou os seguintes atos oficiais:

O MUNICÍPIO DE PIRACAIA torna público que no dia 11 de AGOSTO de 2017, às 10:00 horas, fará realizar licitação na modalidade CONVITE, sob o nº 04/2017, visando **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE COBERTURA DAS QUADRAS DA EMEFEI ALZIRO BRANDÃO E EMEFEI ORLANDO JULIO GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE PIRACAIA SP.** As condições e especificações constam do EDITAL que poderá ser consultado no link **CARTA CONVITE** do site www.piracaia.sp.gov.br, podendo ser solicitado pelo email licitacao@piracaia.sp.gov.br ou retirado na Divisão de Licitação da Prefeitura, no horário das 9:00 hs às 16:00 hs, sito à Av. Dr. Cândido Rodrigues, nº120, Centro, Piracaia/SP- Fone 4036-2040, ramal 2064/2094.

O Município de Piracaia torna público que a licitação prevista para acontecer no dia 09 de agosto de 2017, às 14:00 horas, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, sob Nº 28/2017, visando o REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE BICA CORRIDA, RACHÃO E PÓ DE PEDRA PARA MANUTENÇÃO DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. Foi remarcada para o dia 17 de agosto de 2017 às 14:00 horas. As condições e especificações constam do EDITAL que poderá ser consultado no link "PREGÃO PRESENCIAL" do site www.piracaia.sp.gov.br, ou obtido na Divisão de Licitações da Prefeitura, no horário das 9:00 hs às 16:00 hs, sito à Av. Dr. Cândido Rodrigues, nº120, Centro, Piracaia/SP - Fone 11-4036-2040, ramal 2062/2094. As propostas de preços e documentos de habilitação deverão ser entregues até o dia e horário acima descritos, na sala de Licitações da Prefeitura.

EDITAL N° 33/2017

Ficam os candidatos aprovados no Processo Seletivo do Edital nº 02/2017, relacionados abaixo, classificados para o emprego de Agente Comunitário de Saúde e Enfermeiro, convocados a comparecer nesta repartição municipal, no prazo de três (03) dias, a contar da data de publicação deste Edital, para tratar de assuntos relativos ao preenchimento da vaga.

O não comparecimento no prazo acima estipulado implicará na preclusão do direito da investidura.

Agente Comunitário de Saúde	
8º	Paulo Yuri Marques Yamasata
Enfermeiro	
3º	Lana Jessica Lopes Silva

Piracaia, 04 de agosto de 2.017

Lilia Santos Silva - Diretora do Departamento de Recursos Humanos

EDITAL N° 34/2017

Ficam os candidatos aprovados no Processo Seletivo do Edital nº 06/2017, relacionados abaixo, classificados para o emprego de Professor de Educação Básica II-Língua Portuguesa e Professor de Educação Física-Divisão de Esportes, convocados a comparecer nesta repartição municipal, no prazo de três (03) dias, a contar da data de publicação deste Edital, para tratar de assuntos relativos ao preenchimento da vaga.

O não comparecimento no prazo acima estipulado implicará na preclusão do direito da investidura.

Professor de Educação Básica II Língua Portuguesa	
3º	Alexandre Benedito Bueno 32.043.247-6
Professor de Educação Física Divisão Esportes	
10º	Anderson Silas Leal 34.968.091-7

Piracaia, 04 de agosto de 2.017

Lilia Santos Silva - Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIAS

-PORTARIAN.º 8234-

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, e com fulcro na Lei Municipal 2.879 de 26 de abril de 2017 e, demais alterações e considerando, a justificativa emanada do órgão municipal requisitante, bem como Edital 06/2017, do Processo Seletivo, descrito nos autos de nº 373/CGP/2017. RESOLVE: AUTORIZAR, a partir desta data, a contratação temporária, da Srª. Airam Cristine Borzani, RG. 33.629.789-0, pelo período de cento e oitenta (180) dias, regido pelo Regime Especial da Lei Municipal 2.879 de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre o regime especial e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos órgãos da administração, para ocupar o emprego público de Professor Bilíngue/Interprete de Libras, junto ao Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo. Dá-se conhecimento ao DRH para as providências necessárias. Publique-se e registre-se, com remessa de cópia desta ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Prefeitura Municipal de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 24 de julho de 2.017. DR. JOSÉ SILVINO CINTRA - Prefeito Municipal FÁTIMA CECÍLIA S. PEREIRA - Coordenadora Social

-PORTARIAN.º 8235-

Dispõe sobre Adicional por Tempo de Serviço/Quinquênio. Considerando que o servidor atende aos requisitos da lei para o recebimento do benefício DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais, e considerando o contido nos autos do Processo Administrativo 1309/DRH/2017. RESOLVE CONCEDER, a servidora municipal SANDRA VIEIRA DE ALENCAR, RI 21180, ocupante do cargo em provimento efetivo de Monitor de Educação Infantil regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piracaia, o adicional por tempo de serviço/1º Quinquênio, com fulcro no artigo 92, caput, da Lei Complementar nº 75/2011. Dê-se conhecimento a interessada. Ao DRH para as providências legais cabíveis. Prefeitura Municipal de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 25 de julho de 2.017. DR. JOSÉ SILVINO CINTRA - Prefeito Municipal

- PORTARIA N.º 8.236 -DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito do Município de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I - PRORROGAR, a partir de 01 de julho de 2017, os efeitos da Portaria n.º 7.699 de 01/07/2016, alterada pela Portaria n.º 7.771 de 03/10/2016, que criou a Comissão Processante Permanente, nos termos dos artigos 213 da Lei Complementar Municipal nº 75/2011.

II - DESIGNAR a servidora Sra. Alcista Maria dos Santos Hummel de Almeida RI n.º 143328 como suplente do secretário na presente comissão.

III - A presente comissão vigorará por um período de 1 (um) ano.

IV - Dê-se conhecimento aos componentes da Comissão. Ao DRH para as providências legais cabíveis.

Prefeitura Municipal de Piracaia, Paço Municipal Dr. Célio Gayer, em 25 de julho de 2017

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA - Prefeito Municipal

LILIA SANTOS SILVA - Diretora do Depto. de Recursos Humanos
KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO - Coordenadora Geral Administrativa

-PORTARIAN.º 8.237-

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito do Município de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o contido no ofício da Comissão Processante Especial do Processo Administrativo nº 408/DRH/2017, R E S O L V E

PRORROGAR, por mais 60 (sessenta) dias o prazo a que se refere à Portaria nº 8.142, de 24 de maio de 2017. II - Dê-se conhecimento aos componentes da Comissão. Ao DRH para as providências legais cabíveis.. Prefeitura Municipal de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 25 de julho de 2017.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA - Prefeito Municipal

FÁTIMA CECÍLIA S. PEREIRA - Coordenadora Social

LILIA SANTOS SILVA - Diretora do Depto. De Recursos Humanos

-PORTARIAN.º 8241-

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, e o que lhe confere o artigo 156 do Estatuto dos Servidores do Município de Piracaia, e, ainda, considerando o constante nos autos do Processo Administrativo n.º 1243/DRH/2017, RESOLVE: CONCEDER, a partir desta data, a servidora Sra. Marília Patrícia David RI nº 021016, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Servente Escolar, lotada no Departamento de Educação, licença para tratar de interesses particulares, por dois anos, com prejuízos de seus vencimentos.. Dê-se conhecimento a interessada. Ao DRH para as providências legais cabíveis. Prefeitura Municipal de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 26 de julho de 2.017.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA - Prefeito Municipal

FÁTIMA CECÍLIA S. PEREIRA - Coordenadora Social

LILIA SANTOS SILVA - Diretora do Depto. De Recursos Humanos

- PORTARIA N° 8.242 -

"Substitui membros da Comissão da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC" DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito do Município de Piracaia, no uso das atribuições legais e o disposto no "caput" do art. 7º do Decreto nº 3.609 de 03 de Janeiro de 2011, RESOLVE: I - Ficam os membros abaixo nomeados em substituição, a partir desta data para compor a Comissão da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC.

COORDENADOR MUNICIPAL: Sr. Cleverson Ferreira da Silva em substituição ao Sr. José Francisco de Souza

COORDENADOR MUNICIPAL ADJUNTO: Sr. Tiago Aparecido de Oliveira em substituição ao Sr. Ronaldo Schittini Duarte

II - A presente comissão é de caráter permanente.

V - Dê-se conhecimento aos componentes da Comissão e Departamentos Interessados. Prefeitura Municipal de Piracaia "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 31 de julho de 2017.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA - Prefeito Municipal

-PORTARIAN.º 8243-

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, e com fulcro na Lei Municipal 2.879 de 26 de abril de 2017 e, demais alterações. E considerando, a justificativa emanada do órgão municipal requisitante, bem como Edital 06/2017, do Processo Seletivo, descrito nos autos de nº 373/CGP/2017., RESOLVE AUTORIZAR, a partir de 31 de julho de 2017, a contratação temporária, do pessoal abaixo relacionado, pelo período de cento e oitenta (180) dias, regido pelo Regime Especial da Lei Municipal 2.879 de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre o regime especial e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos órgãos da administração, para ocupar o emprego público, junto ao Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

PATRICIA AP. BUENO PINHEIRO	41.216.240-4	PEB I
CAMILA FERNANDA DA SILVA	41.133.350-1	PEB I
MARGARETE PIRES	29.012.859-6	PEB I
LEDIANY TORRES BUENO DA SILVA	48.551.068-6	PEB I
CAIO DE CAMPOS BUSCA	27.470.079-X	PEB I
MARCELLA POLONI PINTO MESQUITA	41.595.236-0	PEB II - Música
INGRID M. FREITAS DA SILVA	48.566.949-3	PEB II - Educação Física
MÁRCIA GONÇALVES LEME	35.152.068-5	PEB II - Artes Visuais
MÁRCIA DE SOUZA MENDES	35.277.869-6	PEB II - Artes Visuais

Dá-se conhecimento ao DRH para as providências necessárias. Publique-se e registre-se, com remessa de cópia desta ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Prefeitura Municipal de Piracaia, 31 de Julho de 2017.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA - Prefeito Municipal
FÁTIMA CECÍLIA S. PEREIRA - Coordenadora Social

-PORTARIA N.º 8244 -

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais, com base no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, e com fulcro na Lei Municipal 2.879 de 26 de abril de 2017 e, demais alterações. E considerando, a justificativa emanada do órgão municipal requisitante, bem como Edital 06/2017, do Processo Seletivo, descrito nos autos de nº 373/CGP/2017., RESOLVE AUTORIZAR, a partir de 31 de julho de 2017, a contratação temporária, do pessoal abaixo relacionado, pelo período de cento e oitenta (180) dias, regido pelo Regime Especial da Lei Municipal 2.879 de 26 de abril de 2017, que dispõe sobre o regime especial e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público nos órgãos da administração, para ocupar o emprego público, junto ao Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo

CAIO GOLUBEFF SICA	50.573.580-5	MONITOR ESPORTIVO
ANDERSON BRAJON DE OLIVEIRA	46.905.880-8	PEB II - Educação Física
JETERSON CARLOS DOS SANTOS	41.086.277-0	PEB II - Educação Física

Dá-se conhecimento ao DRH para as providências necessárias. Publique-se e registre-se, com remessa de cópia desta ao E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Prefeitura Municipal de Piracaia, 01 de Agosto de 2017.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA - Prefeito Municipal
FÁTIMA CECÍLIA S. PEREIRA - Coordenadora Social

-PORTARIA N.º 8.245 -

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia no uso de suas atribuições legais, RESOLVE I – EXONERAR a pedido, a partir desta data o Sr. CARLOS ROBERTO BICALHO, RG N.º MG 258.711 do Cargo de Provimento em Comissão de Diretor do Departamento de Saúde, “Ref. 7”. Dê-se conhecimento ao interessado. Ao DRH para as providências legais cabíveis. Prefeitura Municipal de Piracaia “Paço Municipal Dr. Célio Gayer”, em 01 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA - Prefeito Municipal

-PORTARIA N.º 8.246 -

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia no uso de suas atribuições legais, RESOLVE I – NOMEAR a partir desta data, a SRA. ZANDRA MARA REZENDE PAIVA, RG N.º 113.489-43 SSP/MG para ocupar o Cargo de Provimento em Comissão de Diretora do Departamento de Saúde, “Ref. 7”. Dê-se conhecimento a interessada. Ao DRH para as providências legais cabíveis. Prefeitura Municipal de Piracaia “Paço Municipal Dr. Célio Gayer”, em 02 de agosto de 2017.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA - Prefeito Municipal

-PORTARIA N.º 8.247 -

Dispõe sobre Sexta parte: Considerando o requerimento da servidora efetiva, constante no Processo nº 943/DRH/2017; Considerando que a servidora atende aos requisitos da lei para o recebimento do benefício. DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições Legais, RESOLVE: Art. 1º - CONCEDER, a partir de 19 de maio de 2017 nos termos do art. 109, da Lei Complementar nº 75/2011, o adicional da sexta parte a servidora efetiva municipal SORAYA

LACERDA DA SILVA MASQUETTO. Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se. Prefeitura Municipal de Piracaia, 02 de Agosto de 2017.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA - Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO N.º 4357 DE 20 DE JUNHO DE 2017

“Dispõe sobre a permissão de uso que específica e dá outras providências” DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito do Município de Piracaia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 67, inciso X e Art. 97 § 3º da Lei Orgânica do Município, e considerando o que consta nos autos do processo administrativo nº. 372/2013., DECRETA Art. 1º - Fica permitido o uso, a título precário por prazo indeterminado, do espaço público situado no Bairro dos Cubas (antiga escola), zona rural – CEP 12.970-000, cidade de Piracaia SP, para Benedito Aparecido Alves, funcionário público municipal, portador do RG nº 17.990.406 e do CPF nº 075.447.888-22, conforme consta do Termo de Permissão de Uso de Bem Público que passa a fazer parte integrante deste Decreto.

Art. 2º - Pela utilização do local a que se refere o artigo anterior, o permissionário se obriga a zelar pela integridade e conservação total do bem, conservando e mantendo o local e suas adjacências em perfeitas condições de higiene e limpeza, inclusive se responsabilizando pelo pagamento mensal da conta de energia elétrica, água e outros serviços que venha a contratar.

Art. 3º - A presente permissão poderá ser revogada ou cassada, a critério da administração municipal e independente de qualquer aviso ou notificação prévia, sem que assista o permissionário qualquer direito a indenização ou reclamação.

Art. 4º - O permissionário não poderá transferir, a qualquer título, no todo ou em parte, a permissão a terceiros, sob pena de revogação imediata desta.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Piracaia, “Paço Municipal Dr. Célio Gayer”, em 20 de junho de 2017.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA - Prefeito Municipal
Publicado e afixado em lugar público de costume. Departamento de Administração, em 20 de junho de 2017.

KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO - Coordenadora Geral Administrativa

DECRETO N.º 4.379 DE 31 DE JULHO DE 2017

“Nomeia membros do Conselho Municipal dos Direitos e Proteção dos Animais”. DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais que são conferidas pelo artigo 67, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, c.c. artigo 4º, 5º e 6º da Lei nº. 2.895 de 20 de junho de 2017., DECRETA Art. 1º - Ficam nomeados os membros que integrarão o Conselho Municipal dos Direitos e Proteção dos Animais”

I – Representantes do Departamento Municipal de Saúde:

Elza de Fátima Silveira – titular
Sueli Aparecida de Araújo – suplente

II – Representantes do Departamento de Educação:

Thirza Gonçalves Christ – titular
Penelope Gonçalves Christ – suplente

III – Representantes dos Departamento de Meio Ambiente:

Ana Lucia Watanabe – titular
Roberlei Lopes – suplente

IV – Representantes da Sociedade Civil:

Renato Hosken Granado – titular
Blenda Maria da Cunha Bueno – suplente

V – Representantes dos Médicos Veterinários da Iniciativa Privada:

Dr. Rodrigo Garcia Aguilar – CRMV-SP 19524 – titular
Dra. Mary Manea Ribeiro – CRMV – SP 009656 - suplente

VI – Representantes das Entidades de Proteção dos Animais:

Andrea Ferreira Gomes Cardoso da Silva – titular
Solange Marota Santos - titular
Suzana Candido Luiz – suplente
Alda de Gobbi - suplente

Art. 2º - Nos termos do § 4º do Artigo 4º da Lei Municipal nº. 2.895/2017, os membros do colegiado, elegerão o Presidente e o Vice-Presidente do Conselho.

Art. 3º - Os membros do colegiado nomeados serão considerados empossados nesta data.

Art. 4º - As atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA são aquelas definidas no artigo 3º da Lei Municipal nº. 2.895, de 20 de junho de 2017.

Art. 5º - Os membros do Conselho Municipal de Educação, não farão jus a qualquer remuneração.

Art. 6º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piracaia “Paço Municipal Dr. Célio Gayer”, em 31 de julho de 2017.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA - Prefeito Municipal
Publicado e afixado em local público de costume. Departamento de Administração em 31 de julho de 2017.

KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO - Coordenadora Geral Administrativa

DECRETO N.º 4380 DE 01 DE AGOSTO DE 2017

Nomeia os membros da JARI – Junta Administrativa de Recursos e Infrações deste Município e dá outras providências”.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nas disposições do Art. 16 do Código de Trânsito Brasileiro e do Art. 6º da Lei Orgânica do Município, e considerando o contido no Decreto n.º 2866 de 07 de fevereiro de 2.007., DECRETA Art. 1º - Ficam nomeados os membros que integrarão a JARI – Junta Administrativa de Recursos e Infrações deste Município, nos termos das Resoluções de n.º 147, e 175 do Contran – Conselho Nacional de Trânsito e da Lei Federal 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, conforme abaixo:

Presidente: Fabio Arruda Rolfsen
1º Membro: Jairo Donizete Soares da Cunha
2º Membro: Wanderlei José Paschoal
Secretário: Fernando José da Silva
Suplentes: Oriel Silva Pereira

Silvana Aparecida de Oliveira
Art. 2º – O mandato dos membros integrantes da JARI ora nomeados terá duração de 02 (dois) ano, podendo ser reconduzido a mais um período subsequente

Art. 3º - A JARI reunir-se-à periodicamente, a fim de cumprir sua finalidade legal, ou seja, de julgar recursos interpostos contra Autos de Infração de Trânsito, aplicados na fiscalização de Trânsito pelo Departamento Municipal de Trânsito Urbano e Rodoviário.

Art. 4º – Após o ato da nomeação, registre-se o presente Decreto no Livro de Atas da JARI deste Município, e comunique-se o CETRAN da nova composição.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as do Decreto n.º 4.287 de 05 de janeiro de 2.017.

Prefeitura Municipal de Piracaia, “Paço Municipal Dr. Célio Gayer” em 01 de agosto de 2017. DR. JOSÉ SILVINO CINTRA - Prefeito Municipal
Publicado e afixado em lugar público de costume. Departamento de Administração, em 01 de agosto de 2017

KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO - Coordenadora Geral Administrativa

DECRETO N.º 4381 DE 02 DE AGOSTO DE 2017

Institui o Comitê Gestor do Programa Criança Feliz. DR. JOSE SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; Art. 1º- Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Criança Feliz, de caráter intersetorial, com de planejar e articular as ações necessárias para alcançar os objetivos do Programa, instituído pelo Decreto Federal Nº 8.869, de 05 de outubro de 2016, contribuindo na promoção do desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, em consonância com a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º- Ao Comitê Gestor Municipal do Programa Criança Feliz cabe:

I.Acordar o Plano de Ação Municipal: com Diretrizes, Estratégias e Metas;

II.Tomar decisões quanto às etapas do Programa e responsabilidades das diferentes políticas na sua operacionalização;

III.Acordar instrumentos de regulação, normatização, protocolos e parâmetros municipais complementares àqueles disponibilizados pela União/Estado e que estabeleçam responsabilidades das diferentes políticas no Programa, estratégias para sua implantação e acompanhamento local;

IV.Aprovar materiais de orientações técnicas, de capacitação e educação permanente, complementares àqueles disponibilizados pela União e Estado.

V.Definir estratégias, instrumentos e compromissos que fortaleçam a intersetorialidade do Programa e a implementação das ações de responsabilidade do Município.

VI.Discutir, apoiar e aprovar questões operacionais do Programa, a partir de propostas do Grupo Técnico, como: composição da equipe das visitas domiciliares (visitadores e supervisores), definição das famílias que serão incluídas nas visitas domiciliares; fluxos de articulação entre as redes locais para suporte às visitas domiciliares e atendimento às demandas identificadas pelos visitadores e supervisores.

Art. 3º- O Comitê Gestor do Programa Criança Feliz, será composto por 1(um) membro titular e respectivo suplente pelos seguintes representantes:

Departamento de Assistência e Promoção Social

Titular: Sandra Cristina dos Santos

Suplente: Susana Regina da Silva Franco

Departamento de Cultura e Turismo

Titular: Marcia Regina Zago

Suplente: Camila Fernandes Ricanelo

Departamento de Educação

Titular: Fatima Cecília S Pereira

Suplente: Susana Helena Peçanha M. Rossetti

Departamento de Esportes

Titular: Luiz Augusto Marques Gomes

Suplente: Bruno Luiz Pires Riego

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SAÚDE

Titular: Zandra Mara Rezende Paiva

Suplente: Ana Lucia Leo Vieira Da Silva

§ 1º O Comitê poderá convidar para participar de suas reuniões pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.
§ 2º As atividades desenvolvidas pelos membros do Comitê Gestor nomeados pelo Artigo 3º, deste Decreto, não serão remunerados, porém considerados serviços relevantes ao Município.

Art. 4º - Mediante deliberação do Comitê, a qualquer tempo, poderão compor o Comitê entidades privadas não governamentais ou Poder Público que desempenhem atividades relevantes à política pública da primeira infância e proteção à criança, por meio de 1(um) representante e respectivo suplente.

Art. 5º - O Programa Criança Feliz tem como objetivos:

I.Promover o desenvolvimento humano a partir do apoio e do acompanhamento do desenvolvimento infantil integral na primeira infância;

II.Apoiar a gestante e a família na preparação para o nascimento e nos cuidados perinatais;

III.Colaborar no exercício da parentalidade, fortalecendo os vínculos e o papel das famílias para o desempenho da função de cuidado, proteção e educação de crianças na faixa etária de até seis anos de idade;

IV.Mediar o acesso da gestante, das crianças na primeira infância e das suas famílias a políticas e serviços públicos de que necessitem;

V.Integrar, ampliar e fortalecer ações de políticas públicas voltadas para as gestantes, crianças na primeira infância e suas famílias.

Art. 6º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação Prefeitura Municipal de Piracaia. "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", em 02 de agosto de 2.017.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA - Prefeito Municipal Publicado e afixado em lugar público de costume.

Departamento de Administração, em 02 de agosto de 2017

KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO - Coordenadora Geral Administrativa

LEIS

LEI Nº. 2.912/2017, de 27 de julho de 2017

"Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia e dá outras providências". DR. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito Municipal de Piracaia, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais; CONSIDERANDO os termos da Constituição Federal em seu artigo 40 e das alterações promovidas através das Emendas Constitucionais de n.º 20/1998, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015, bem como o que das Portarias, Notas Técnicas e Orientações Normativas expedidas pelo Governo Federal consta relativo às alterações ocorridas no tocante às questões previdenciárias; CONSIDERANDO o que das Leis Federais nº 9.717/1998 e 10.887/2004 consta; CONSIDERANDO a necessidade de adequações advindas da legislação federal bem como em sua estrutura organizacional e administrativa com o intuito de promover melhor desempenho de suas competências e conseqüente aprimoramento do atendimento aos beneficiários, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social- RPPS do Município de Piracaia

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º: Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS a que se vinculam os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município de Piracaia.

Parágrafo Único: A reestruturação de que trata o caput deste artigo, se dá em conformidade com os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária federal aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

CAPÍTULO II Das Finalidades

Art. 2º: O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia tem por finalidade propiciar a cobertura de riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e pagamento de benefícios previdenciários, garantindo-lhes os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço e morte.

CAPÍTULO III Dos Princípios

Art. 3º: O Regime Próprio de Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios:

I - vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas:

a) a utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem a estrita observância dos limites estabelecidos por esta Lei e pela legislação federal aplicável à espécie;

b) a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie;

c) a realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta;

II - solidariedade, mediante contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

III - equilíbrio financeiro e atuarial, mediante a adoção de técnicas de gestão que garantam a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Regime Próprio de Previdência

Social - RPPS em cada exercício financeiro, bem como a adoção de critérios atuariais que propiciem a manutenção de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo;

IV - vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço previdenciário sem que haja a demonstração e criação da correspondente fonte de custeio total;

V - representatividade, mediante a participação dos entes patronais, dos servidores ativos e inativos na instância de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VI - publicidade, mediante a garantia de pleno acesso aos segurados e ao público, das informações relativas à gestão do regime, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime, sobre a gestão dos benefícios previdenciários, bem como de outros dados pertinentes à gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

VII - separação dos recursos previdenciários e da contabilidade em relação ao ente Federativo;

VIII - segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários;

IX - universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários previsto nesta Lei, mediante contribuição;

X - subsidiariedade das normas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

XI - diversidade da base de financiamento do regime;

XII - sujeição aos órgãos de fiscalização e controle;

XIII - responsabilidade pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

XIV - observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV Da Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social

Seção I Da Autarquia Previdenciária

Art. 3º: A Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do município de Piracaia é a autarquia com personalidade jurídica de direito público, provida de autonomia financeira e administrativa estabelecidas nesta lei denominada INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRACAIA - PIRAPREV - designada pela sigla IPSPMP-PIRAPREV, detentora do CNPJ 10.543.660/0001-72 com sede e foro no Município de Piracaia, e duração por tempo indeterminado.

Parágrafo Único: O IPSPMP - PIRAPREV é o órgão responsável pela administração, gerenciamento e operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios.

Art. 4º: Na condição de Autarquia Previdenciária, o IPSPMP-PIRAPREV se sujeitará à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, bem como da legislação federal aplicada à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

Parágrafo Único: O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, serão levantados balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Econômico da autarquia.

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência estabelecido no âmbito de

cada ente federativo que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

III - Unidade gestora: a entidade ou órgão integrante da estrutura da administração pública do ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

IV - Cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatuto do ente federativo cometida a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - Carreira: a sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e o grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por lei do ente federativo;

VI - Tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de cargo, função ou emprego público, ainda que descontínuo, na Administração direta, indireta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

VII - Remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo, estabelecidas em lei do ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

VIII - Recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de cinco de maio de 1999;

IX - Equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;

X - Equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, em longo prazo;

XI - Taxa de administração: o valor dos recursos previdenciários estabelecido na legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS.
Art. 6º: Para o desempenho de suas finalidades, a Autarquia contará com:

I - estrutura organizacional própria e internamente hierarquizada nos termos desta Lei;

II - autonomia administrativa e financeira;

III - patrimônio próprio e individualizado;

IV - receitas e atribuições de competência específicas estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II Das Atividades

Art. 7º: Para o atingimento das finalidades previstas no artigo 2º desta Lei, o IPSPMP-PIRAPREV desenvolverá as seguintes atividades:

I – atendimento aos segurados;

II – concessão de benefícios previdenciários;

III – pagamento de benefícios previdenciários;

IV – gestão dos benefícios previdenciários concedidos;

V – arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, inativos e pensionistas;

VI – gestão de seu patrimônio, notadamente dos

recursos previdenciários;

VII – escrituração contábil;

VIII – realização de perícias médicas;

IX – realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;

X – recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

XI – demais atividades relacionadas com as finalidades do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

§ 1º: O IPSPMP-PIRAPREV constituirá quadro funcional próprio de servidores públicos ocupantes de cargos em provimento efetivo, de funções de confiança e cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, regidos sob o Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

§ 2º: O provimento dos cargos a que se refere o artigo anterior será efetivado nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimentos especificados nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

§ 3: Fica facultada à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e ao Poder Legislativo do Município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos para o IPSPMP-PIRAPREV em conformidade com as normas do Regime Jurídico Único Estatutário do Município.

§4º: Os servidores da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou do Poder Legislativo do Município de Piracaia cedidos à entidade autárquica de que trata esta lei não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários poderão requerer a incorporação prevista no artigo 19 da Lei Complementar nº 75/2011 – Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Piracaia.

§5º: A utilização do instrumento de cessão de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer nas 03 (três) esferas federativas.

CAPÍTULO V Dos Beneficiários

Art. 8º: São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Art. 9º: Permanece filiado ao IPSPMP - PIRAPREV, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, com ou sem ônus para o Município; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo de origem sem recebimento de subsídio ou remuneração, observado o prazo previsto no Artigo 22.

Art. 10: O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção I Dos Segurados

Art. 11: O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia abrange, exclusiva e obrigatoriamente, o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias, inclusive as de regime especial, Fundações e Empresas Públicas Municipais, o servidor inativo aposentado e pensionista e seus dependentes.

§ 1º: O servidor titular de cargo efetivo amparado por RPPS, nomeado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança continua vinculado exclusivamente a esse regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao RGPS sobre a remuneração correspondente ao

cargo em comissão, exceto das parcelas incorporáveis na forma da lei as quais integrarão a base de cálculo para fins de contribuições previdenciárias.

§ 2º: Quando houver acumulação de cargo efetivo com cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao RPPS pelo cargo efetivo e ao RGPS, pelo cargo em comissão.

§ 3º: Na hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, o servidor mencionado no caput deste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º: O aposentado por qualquer regime de previdência, que exerça ou venha exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 5º: O servidor público titular de cargo efetivo do Município, filiado à RPPS, permanecerá vinculado ao regime de origem quando cedido nas seguintes situações:

I – Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – Quando licenciado, desde que o tempo de licença seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III – Quando licenciado, por interesse particular

IV – Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo;

V – Durante o afastamento do país, por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 6º: O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e ou licenciados observará o disposto nos artigos 22 a 29.

§ 7º: O segurado do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS investido de mandato de vereador que exerça concomitantemente o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 8: A vinculação do servidor ao RPPS dar-se-á pelo exercício das atribuições do cargo de que é titular, nos limites da carga horária que a legislação local fixar.

§ 9: Na hipótese de ampliação legal e permanente da carga horária do servidor que configure mudança de cargo efetivo, será exigido o cumprimento dos requisitos para concessão da aposentadoria neste novo cargo.

§ 10: É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de Regime Próprio de Previdência, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 201, § 5º, salvo os casos de acumulação legal previstos no artigo 40 da Carta Magna.

§ 11: O servidor público municipal ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, vedada sua filiação ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia - PIRAPREV.

Art. 12: A perda da condição de segurado do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - Óbito;

II – Exoneração ou demissão;

III – Cessação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou,

IV – Falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no Artigo 22.

Seção II Dos Dependentes

Art. 13: São beneficiários do IPSPMP-PIRAPREV, na condição de dependente do segurado contribuinte:

I- O cônjuge ou o companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II - O companheiro ou a companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união homo afetiva;

III- Para os filhos:

a) menores de 21 anos, solteiros, não emancipados e que não exerçam atividade remunerada ou, em sendo universitário, aos 24 (vinte e quatro) anos de idade caso em que deverá ser comprovada a falta de meios para seu sustento;

b) de qualquer idade, aos declarados totalmente inválidos ou incapazes.

IV- Os pais, desde que comprovadamente vivam sob dependência econômica permanente ou que encontrarem-se sob o sustento alimentar do segurado, inexistindo dependentes das classes mencionadas nos incisos I, II ou III deste artigo.

V- Os irmãos inválidos.

§ 1º: O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho, desde que comprovadamente vivam sob a dependência econômica do servidor comprovada na forma da lei.

§ 2º: Para efeitos da aplicação do inciso V, do artigo 13 que trata dos irmãos inválidos como segurados de segundo grau, deverão ser observadas as seguintes condições:

a) que a invalidez tenha se caracterizado antes do falecimento do segurado;

b) que a invalidez tenha sido determinada por eventos ocorridos em período anterior ao inválido ter atingido o limite de idade previsto na alínea "a" do inciso III do artigo 13;

c) que sejam portadores de deficiência intelectual ou mental que os tornem absolutamente incapazes, assim declarados judicialmente, observadas as condições previstas para os filhos inválidos.

§ 3º: A pensão por morte atribuída ao filho inválido ou incapaz será devida enquanto durar a invalidez ou incapacidade.

§ 4º: A comprovação da invalidez ou incapacidade do beneficiário será feita mediante perícia médica e será periodicamente renovada.

§ 5º: Será exigida declaração judicial para a incapacidade intelectual ou mental.

§ 6º: Mediante declaração escrita do servidor devidamente registrada em cartório, os dependentes enumerados no inciso IV deste artigo poderão concorrer em igualdade de condições com os demais.

§ 7º: Considera-se união homo afetiva, para os fins do inciso II deste artigo, aquela verificada entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar.

§ 8º: A inscrição do cônjuge como dependente impede a inscrição de companheira ou companheiro.

§ 9º: Considera-se companheira ou companheiro, para fins de que trata o inciso I e II, a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, na forma da legislação vigente.

§ 10º: Considera-se união estável para fins de que trata o inciso I, aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não

se separarem, na forma da legislação vigente.

SEÇÃO III Da Comprovação da Dependência Econômica

Art. 14: A dependência econômica do companheiro ou companheira do servidor, da união estável ou da união homo afetiva de que trata o inciso I e II do artigo 13 será comprovada com a apresentação de requerimento ao IPSPMP-PIRAPREV, instruído com, no mínimo, três documentos, relativos a aspectos diferentes, dentre os enumerados a seguir:

I- contrato escrito;

II - declaração de coabitação;

III - cópia de declaração de imposto de renda;

IV - disposições testamentárias;

V - certidão de nascimento de filho em comum;

VI - certidão ou declaração de casamento;

VII - comprovação de residência em comum;

VIII - comprovação de encargos domésticos que evidenciem a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto;

XI - contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários ambos os conviventes;

XII - comprovação de conta bancária conjunta;

XIII - apólice de seguro em que conste o (a) companheiro (a) como beneficiário (a);

XIV - registro em associação de classe no qual conste o (a) companheiro (a) como beneficiário (a);

XV - inscrição em instituição de assistência médica do (a) companheiro (a) como beneficiário (a).

Parágrafo Único: - A apresentação de decisão judicial irreversível reconhecendo a união estável ou a união homo afetiva dispensa a apresentação dos documentos enumerados no caput deste artigo.

Art. 15- A comprovação de dependência econômica, necessária para ao filho inválido para o trabalho ou incapaz civilmente, ao enteado, ao menor tutelado e aos pais do servidor, será feita com a apresentação de, no mínimo, três documentos, dentre os enumerados a seguir:

I- declaração pública feita perante tabelião;

II - cópia de declaração de imposto de renda, em que conste nominalmente o interessado como dependente;

III - disposições testamentárias;

IV - comprovação de residência em comum;

V - apólice de seguro em que conste o interessado como beneficiário;

VI - registro em associação de classe onde conste o interessado como beneficiário;

VII - inscrição em instituição de assistência médica do interessado como beneficiário.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, os dependentes que integrem as classes a seguir indicadas também instruirão seus requerimentos:

1. o filho inválido, com laudo fornecido por médico perito designado pelo IPSPMP-PIRAPREV, demonstrativo de sua invalidez, e com sua certidão de nascimento;

2. o filho civilmente incapaz, com cópia de sentença declaratória de interdição transitada em julgado, e

com sua certidão de nascimento;

3. o enteado, com sua certidão de nascimento e com certidão demonstrativa de que seu genitor era casado com o servidor;

4. o menor tutelado que não possua bens próprios, com sua certidão de nascimento, o termo de tutela definitiva e a declaração, firmada pelo servidor ou por seu responsável, de que não tem bens próprios para seu sustento;

5. o pai e a mãe, com a certidão de nascimento do servidor e a declaração escrita em que este tenha nomeado um deles ou ambos como dependentes, a qual somente terá eficácia quando não tenham meios/bens próprios para seu sustento.

Art. 16: A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - Para o cônjuge:

a) por separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia concedida judicialmente;

b) por anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

c) por abandono do lar, com decisão judicial transitada em julgado.

II - Para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, salvo se lhe for assegurada a prestação de alimentos por decisão judicial;

III - Para os filhos, pessoa a ele equiparada ou irmão, pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se portador de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, ou, em sendo universitário, aos 24 (vinte e quatro) anos de idade.

IV - Para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, devidamente comprovada mediante perícia médica designada pelo IPSPMP-PIRAPREV;

b) pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição

c) pelo óbito

d) pela renúncia expressa;

e) por qualquer forma de desvinculação do RPPS admitida em direito;

f) pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da lei civil

Seção IV Da Filiação.

Art. 17: Filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre os segurados e o IPSPMP-PIRAPREV, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º: A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura do cargo do servidor, considerada para esse fim a data do início do exercício do cargo.

§ 2º: A filiação dos dependentes decorrerá de ato a cargo do segurado.

§ 3º: A filiação, por si só não gera efeitos para os fins previstos nesta lei e, uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito, será nula de pleno direito.

Seção V Das Inscrições do Segurado e Seus Dependentes

Art. 18: Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e seus dependentes são cadastrados no IPSPMP-PIRAPREV.

§ 1º: A inscrição do segurado será realizada compulsoriamente mediante entrega de ficha cadastral padronizada pelo IPSPMP-PIRAPREV, devidamente preenchida e acompanhada de cópia da documentação específica, durante o processo

de admissão do segurado.

§ 2º: A ficha cadastral é o documento de preenchimento obrigatório no momento de posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, dentre outras informações:

- a) seus dados pessoais;
- b) informações sobre sua saúde;
- c) informações sobre seus dependentes;
- d) informações sobre a existência de acumulação de cargos, empregos e funções;
- e) informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários;
- f) informações sobre se o beneficiário acumula proventos de outro Regime Próprio de Previdência Social ou se percebe proventos do Regime Geral de Previdência Social- RGPS.

§ 3º: O IPSPMP-PIRAPREV poderá, a qualquer tempo, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral.

§ 4º: A atualização dos dados da ficha cadastral junto ao IPSPMP-PIRAPREV ficará sob a responsabilidade do segurado.

§ 5º: A perda da condição de segurado ativo, motivada por exoneração ou demissão, implica no automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 6º: O segurado que por força das disposições desta Lei tiver seu vínculo empregatício encerrado receberá do IPSPMP - PIRAPREV a competente Certidão de Tempo de Contribuição, de conformidade com o contido na Portaria MPS 154, de 15 de maio de 2008 ou outra que vier a substituí-la.

§ 7º: Caberá ao segurado a inscrição de seus dependentes no ato de sua inscrição no IPSPMP-PIRAPREV.

§ 8º: O segurado será responsável administrativamente, civilmente e criminalmente pela inscrição de dependente realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 9º: É de responsabilidade única do segurado a atualização de dados de seus dependentes junto ao IPSPMP-PIRAPREV.

§ 10º: O IPSPMP-PIRAPREV poderá emitir documento de identificação específico para os dependentes dos segurados, para produzir efeitos exclusivamente perante o Regime Próprio de Previdência Social-RPPS.

§ 11º: Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado ao IPSPMP-PIRAPREV com as provas aptas à sua demonstração.

§ 11º: Sem prejuízo das exigências estabelecidas nesta Lei, o IPSPMP-PIRAPREV poderá adotar procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica para efeitos desta Lei.

CAPÍTULO VI Do Custeio e Equilíbrio Atuarial

Art. 19: São fontes do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia:

I Contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais;

II- Contribuição previdenciária compulsória sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos abrangidos por esta Lei;

III- Contribuição previdenciária compulsória dos segurados inativos e dos pensionistas, observado o disposto nesta Lei;

IV- Receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V- Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do Artigo 201 da Constituição Federal e da Lei nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, ou outra que vier a substituí-la.

VI- Aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

VII- Bens, direitos e ativos transferidos ao PIRAPREV;

VIII- Doações, subvenções e legados;

IX- Recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

X- Receitas decorrentes de multas impostas, nos termos desta Lei;

XI- Demais dotações previstas no orçamento municipal;

XII- Valores aportados pelos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas Autarquias, inclusive as de regime especial, Fundações e Empresas Públicas Municipais em que os segurados do IPSPMP - PIRAPREV estiverem vinculados.

XIII- Outros bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

§ 1º: Constitui também fonte do Plano de Custeio do RPPS de Piracaia as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, incidentes sobre o abono anual que será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º: O patrimônio e as receitas do IPSPMP-PIRAPREV possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

I - ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;

II - a cobertura de sua taxa de administração destinada a sua manutenção.

§ 3º: A taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 02 (dois) pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS de Piracaia relativos ao exercício financeiro anterior, observando-se o que segue:

I- Será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II - As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III- O RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV- Fica autorizada utilização dos recursos provenientes da compensação financeira entre o regime previdenciário próprio do Município com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS-, efetuado nos termos da Lei Federal Nº. 9.796, de 05 de maio de 1999 ou outra que vier a substituí-la e seus Regulamentos.

§ 4º: A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS, sendo vedada a utilização de bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 5º: O descumprimento dos critérios fixados no § 3º para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 6º: As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão a normatização federal inerente à matéria constante das Resoluções do Conselho Monetário Nacional em vigência ou outras que vierem a substituí-la.

§ 7º: O recolhimento e repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III deste artigo ocorrerão até o 5º (quinto) dia útil contado do dia subsequente à data do pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

§ 8: O Prefeito, o Presidente da Câmara, os dirigentes de Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais e os ordenadores de despesas são solidariamente responsáveis, na forma da lei, quando o recolhimento das contribuições sob sua responsabilidade não ocorrerem na data e nas condições previstas nesta Lei.

§ 9º: As contribuições não recolhidas e repassadas nos prazos estabelecidos nesta Lei ficarão sujeitas à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês mais atualização monetária pelo índice adotado pela Fazenda Municipal até a data do seu efetivo pagamento e multa de 2% (dois por cento) sobre o débito atualizado, sendo da responsabilidade do Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia a adoção de providências para garantir os recolhimentos devidos pelos órgãos de que trata o inciso I deste artigo.

§ 10º: O IPSPMP-PIRAPREV informará o não recolhimento das contribuições devidas, quer integrais ou parciais, através dos demonstrativos postados na rede mundial de computadores-Internet - nos prazos previstos exigidos pelo órgão do governo federal responsável pela previdência social que procederá ao registro no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, administrado pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPS como "situação irregular" o que implicará na não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, instituído pelo Decreto Nº. 3.788, de 11 de abril de 2001, que é o documento que atesta a adequação do regime de previdência social do município ao disposto na Lei Nº. 9.717, de 1988, da Lei 10.887, de 2004 e suas alterações e das Portarias do Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 20: O Plano de Custeio do RPPS de Piracaia será revisto anualmente, observadas as normas gerais de contabilidade e atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial devendo, neste caso, por Decreto do Executivo ser modificado para mais ou para menos o percentual das contribuições previdenciárias de que tratam o artigo 34, observados os parâmetros contidos no artigo 18 desta Lei.

§ 1º: O Ente Público é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no Regime Próprio de Previdência Social, na forma da Lei Orçamentária Anual.

§ 2º: A integralização pelo Município do déficit atuarial que venha a ser apurado no Regime Próprio de Previdência Social - RPPS- poderá ser financiada mediante aportes ou contribuições adicionais e financiamento do saldo remanescente pelo próprio Município em período não superior a 35 (trinta e cinco) anos, conforme disposto na Portaria MPS nº. 402, de 10 de dezembro de 2008 ou outra que vier a substituí-la.

§ 3º: Na elaboração da avaliação atuarial anual serão observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas normas emanadas pelo Governo Federal.

§ 4º: A Prefeitura Municipal e demais órgãos empregadores observarão as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual e, em conjunto com a Superintendência do Instituto de Previdência, adotarão as medidas necessárias para a imediata implantação das recomendações

dele constantes.

§ 5º: O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRRA) será encaminhado ao Governo Federal dentro dos prazos previstos na legislação em vigor.

§ 6º: O envio do DRAA previsto no parágrafo anterior, é de responsabilidade do IPSPMP - PIRAPREV e deverá conter as assinaturas do dirigente máximo do Ente Público ou representante legal, do atuário responsável pela avaliação atuarial e do representante legal da Unidade Gestora do RPPS, observando-se que eventuais retificações deverão ser encaminhadas ao Governo Federal juntamente com a base dos dados que as originaram.

Seção I Do Parcelamento de Débitos

Art. 21: As contribuições patronais legalmente instituídas devidas pelos patrocinadores ao RPPS e não repassadas à unidade gestora até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelo Órgão Federal responsável pela Previdência Social.

§ 1º: Desde que mantido o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a celebrar Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento com o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia-PIRAPREV, mediante as seguintes regras específicas:

I- Previsão, em cada acordo de parcelamento, do número máximo de prestações mensais, iguais e sucessivas;

II- Aplicação de índice de atualização legal e de taxa de juros na consolidação do montante devido e no pagamento das parcelas, inclusive se pagas em atraso;

III- Vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas;

IV- Previsão das medidas ou sanções para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do acordo.

§ 2º: O termo de acordo de parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado.

§ 3º: Os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, se incluídos no mesmo termo de acordo e parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

§ 4º: O vencimento da primeira parcela dar-se-á, no máximo, até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação do termo de acordo de parcelamento.

§ 5º: Poderá ser feito reparcelamento das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, por uma única vez, para cada competência.

§ 6º: O termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários com a unidade gestora do RPPS deverá ser assinado pelo representante da entidade ou do Poder que incidiu em mora, comparecendo obrigatoriamente o Chefe do Poder Executivo como interveniente-garante ao cumprimento do parcelamento.

§ 7º: Fica prevista a vinculação de percentual do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para pagamento das parcelas acordadas, mediante regras específicas.

§ 8º: É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para amortização de débitos com o RPPS, excetuada a amortização do déficit atuarial.

Seção II

Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados.

Art. 22: O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal da contribuição a que estaria obrigado como se estivesse em exercício no seu órgão de origem, acrescido da respectiva contribuição patronal.

Art. 23: O servidor afastado ou licenciado, temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente municipal pelo prazo máximo de 02 (dois) anos de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previstas nesta lei.

§ 1º: A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 2º: As disposições deste artigo se aplicam aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

§ 3º: Caso o servidor não recolha a contribuição na forma do caput, exceto no caso de contribuição ao RGPS, ficará impedido de computar para fins de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço que porventura tenha prestado vinculado a outro órgão de Previdência Federal, Estadual ou Municipal, não conveniados para fins de compensação financeira com o RPPS de que trata esta lei.

§ 4º: Caso o servidor não tenha efetuado a contribuição durante o período em que esteve afastado ou licenciado e desejar contar o respectivo período para fins de aposentadoria e disponibilidade, deverá recolher a referida contribuição, que poderá ser efetuada da seguinte forma:

I- Em parcela única no valor correspondente ao da contribuição atual, devidamente atualizada, multiplicada pelo número de meses em que esteve afastado ou licenciado;

II- Em tantas parcelas mensais quanto forem os meses em que ficou afastado ou licenciado do cargo, devendo, nesse caso, recolher o valor da contribuição vigente no mês do seu efetivo recolhimento.

Art. 24: Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I- o desconto da contribuição devida pelo servidor; e

II- o contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º: Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente.

§ 2º: Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º: O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 25: Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do

RPPS.

Art. 26: Nas hipóteses de cessão, licenciamento, ou afastamento de servidor o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único: Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista nesta Lei.

Art. 27: Nos casos previstos nos artigos 22 a 25 desta lei, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas de conformidade com o disposto no § 7º do artigo 19.

Parágrafo único: Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput ocorrerá no mês subsequente.

Art. 28: A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita às penalidades previstas no § 9º do Artigo 19.

Art. 29: Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia.

§ 1º: A restituição de contribuições repassadas pelo Ente Federativo ao RPPS somente será admissível se forem simultaneamente observadas as condições de:

a) terem elas incidido sobre parcelas não incluídas por lei na remuneração de contribuição;

b) apresentar o RPPS situação de superávit atuarial suficiente a autorizar a revisão do plano de custeio na forma do artigo 25 da Portaria MPS nº 403/2008.

§ 2º: Os pedidos de restituição de contribuições previdenciárias repassadas ao RPPS devem ser analisados por meio de procedimento administrativo devidamente formalizado, cuja decisão compete à unidade gestora.

§ 3º: Não é cabível restituição de contribuições, seja aos segurados ou ao ente federativo, que tenham incidido sobre parcelas legalmente incluídas na remuneração de contribuição, ainda que não integrantes da remuneração do cargo efetivo.

§ 4º: Não é cabível a restituição de contribuições cuja incidência sobre parcelas temporárias se deu por opção do servidor, autorizada pela lei do ente federativo.

§ 5º: Não é cabível a restituição de contribuições que incidam sobre parcelas para as quais exista lei que autorize a incorporação ao longo da vida laboral do servidor, em atividade.

§ 6º: É cabível a restituição de contribuições descontadas dos segurados em desacordo com a remuneração de contribuição definida em lei do ente federativo, devendo ser observadas as normas gerais definidas no Código Tributário Nacional e a devolução dos valores aos interessados.

§ 7º: Não é admitida a utilização de recursos previdenciários para a restituição de contribuições repassadas pelo ente federativo, quando esta seja contrária à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, seja ela efetuada por meio de devolução imediata, parcelada ou por compensação com o pagamento das contribuições futuras.

CAPÍTULO VII Do Patrimônio e das Receitas

Art. 30: O patrimônio do IPSPMP - PIRAPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município, constituído de recursos arrecadados na forma do artigo 19 e direcionado, exclusivamente:

I- para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários elencados no artigo 8º e;

II- para o custeio das despesas correntes e de capital do IPSPMP – PIRAPREV elencada no § 3º do art. 19.

Parágrafo único: O patrimônio do IPSPMP - PIRAPREV é formado por:

I- Bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II- Aporte de recursos, bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III- Outros bens que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art.31: O IPSPMP - PIRAPREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, inclusive para quitação de déficit atuarial, desde que precedido de laudo emitido por avaliador habilitado e devidamente credenciado ou por avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada de conformidade com a Lei nº. 4.320/64 e alterações posteriores, sendo vedada a aceitação de bens e outros ativos para quitação de dívida proveniente de não recolhimento de contribuição patronal previdenciária.

§ 1º: Verificada a viabilidade econômico-financeira auferida no laudo de avaliação, o Conselho Administrativo terá o prazo de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período, para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

§ 2º: A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do IPSPMP - PIRAPREV será sempre precedida de autorização do Conselho Administrativo.

§ 3º: A alienação prevista no parágrafo anterior não poderá ser anualmente, superior a 15% (quinze por cento) do valor integralizado em bens imóveis.

Art. 32: A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em Lei Federal.

Seção Única
Da Origem dos Recursos e dos Limites de Contribuição

Art. 33: O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia - PIRAPREV será custeado mediante recursos advindos das contribuições compulsórias da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, dos segurados ativos e inativos e dos pensionistas, e outros recursos que lhe forem atribuídos.

Art. 34: De conformidade com os resultados da Avaliação Atuarial, a contribuição previdenciária compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais estipulada para o exercício de 2017 foi a seguinte:

I- Para o Custeio Normal: contribuição mensal incidente sobre a folha de pagamento base de cálculo de contribuição dos servidores vinculados ao RPPS da ordem de 13,55% (treze vírgula cinquenta e cinco pontos percentuais);

II- Para o Custeio Suplementar: contribuições adicionais incidentes sobre a folha de pagamento base de cálculo de contribuição dos servidores vinculados ao RPPS da ordem de 10,65% (dez vírgula sessenta e cinco pontos percentuais).

§ 1º: Para os exercícios subsequentes, as alíquotas do custeio normal e suplementar serão definidas de conformidade com o apurado nas Reavaliações Atuariais Anuais, expressas no Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial, que passarão a fazer parte integrante do Orçamento do Ente Público reajustadas, para mais ou para menos, de conformidade com o especificado no Art. 20.

§ 2º: A contribuição dos órgãos de que trata este artigo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado ativo, nem superior ao dobro desta contribuição, ressalvada a

necessidade de cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observado a proporcionalidade das despesas entre os Poderes.

Art. 35: A contribuição previdenciária compulsória, deduzida em folha de pagamento dos segurados ativos, corresponde ao percentual de 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Art. 36: Incidirá contribuição compulsória sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com percentual igual ao estabelecido para os segurados ativos.

§ 1º: A contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§ 2º: Entende-se como remuneração de contribuição dos inativos, a totalidade dos proventos de aposentadorias e das pensões, deduzindo a isenção permitida pela legislação vigente, exceto salário família.

Art. 37: Para fins de incidência da contribuição previdenciária, entende-se por remuneração de contribuição a remuneração do cargo efetivo e que consiste:

1. Salário base;
2. Hora – aula;
3. Função gratificada com incorporação prevista em lei;
4. Cargo comissionado com incorporação prevista em lei;
5. Outras incorporações na forma da lei;
6. Quinquênio;
7. Sexta-parte;
8. Evolução e progressão funcional;
9. Incorporações judiciais

§ 1º - Para efeito de cálculo e de limite de benefícios previstos nesta lei, considera-se remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria ou que servir de base à pensão por morte, o valor constituído pelo salário base do cargo efetivo, acrescido das vantagens que a ele se incorporaram na forma da lei e das vantagens pessoais permanentes, exceto:

1. Salário família;
2. Diárias para viagem;
3. Ajuda de custo;
4. Indenização de transporte;
5. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
6. Adicional noturno;
7. Adicional de insalubridade e periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
8. Adicional de férias;
9. Auxílio alimentação;
10. Auxílio pré-escola;
11. Abono de permanência;
12. Honorários advocatícios recebidos pelos Procuradores da Fazenda Municipal, em causas de interesse do Município;
13. Outras parcelas cujo caráter indenizatório estejam definidas em lei.

§ 2º: No cálculo dos proventos de aposentadorias e pensões dos professores remunerados por hora-aula trabalhada, o valor do salário base do cargo efetivo para fins de incidência previdenciária, será fixado pela média aritmética da quantidade de horas aulas efetivamente trabalhadas por um período de 20 (vinte) anos anteriores à concessão do benefício de aposentadoria ou pensão.

§ 3º: Na hipótese de não haver o cumprimento dos períodos estabelecidos, a média das horas-aula será apurada pelo prazo cumprido pelo servidor.

§ 4º: Nos valores fixados conforme o disposto no § 2º não serão computadas horas suplementares.

§ 5º: Incidirá contribuição previdenciária sobre o abono anual dos segurados ativos, inativos e pensionistas considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 38: É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas que não tenham integrado a base de cálculo de contribuição, bem como de parcelas pagas em decorrência do local de trabalho, função de confiança e de cargos em comissão quando não incorporadas.

Art. 39: Sem prejuízo da contribuição previdenciária estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas ou das aposentadorias e das pensões, o Município, por meio de seu representante legal, deverá, quando necessário, propor a abertura de créditos adicionais visando assegurar ao IPSPMP - PIRAPREV alocação de recursos orçamentários inclusive os destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo Plano de Custeio.

CAPÍTULO VIII Das Aplicações Financeiras

Art. 40: Os recursos previdenciários vinculados ao IPSPMP - PIRAPREV serão:

I- Depositados e mantidos em contas bancárias separadas das do ente federativo;

II- Aplicados no mercado financeiro e de capitais brasileiro, nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes previstas em Resolução do Conselho Monetário Nacional, ou outra norma específica que vier a substituí-la.

Parágrafo único: É vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV:

I- A utilização de bens, direitos e ativos para concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados e beneficiários;

II- Atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO IX Da Escrituração Contábil

Art. 41: Para a organização do RPPS, serão observadas as seguintes normas de contabilidade:

§ 1º: O IPSPMP - PIRAPREV manterá registros contábeis próprios, utilizando plano de contas que espelhe, com fidedignidade, a sua situação econômico/financeira de cada exercício, evidenciando as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além da situação do ativo e passivo, observando as normas gerais de contabilidade e aplicando o disposto na Portaria MPS nº 509, de 12/12/2013 que reza em seu artigo 2º que os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público –PCASP estendido até o 7º nível de classificação, ou outra que vier a substituí-la:

I- A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II – A escrituração será feita de forma autônoma em relação as conta ente público;

III – O exercício contábil tem a duração de um ano civil;

IV – O IPSPMP – PIRAPREV deverá elaborar com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem a situação do patrimônio durante o exercício contábil,

a saber:

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;

V – O IPSPMP - PIRAPREV deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, avaliações e reavaliações dos bens, direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas.

VI- O IPSPMP - PIRAPREV deverá completar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários que permitam o minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo RPPS no exercício;

VII – Os investimentos em immobilizações de capital para o uso de renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

VIII- Os bens, direitos e ativos de qualquer natureza devem ser avaliados em conformidade com a Lei Nº. 4.320, de 1964 e alterações subsequentes ou outra norma do MPS que vier a substituí-la;

IX- Os Títulos Públicos Federais adquiridos diretamente pelo RPPS deverão ser marcados a mercado mensalmente, no mínimo, mediante a utilização de parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir seu real valor, aplicando-se a normatização contida na Resolução do Conselho Monetário Nacional em vigor quanto a negociação e registro e custódia.

§ 2º: Deverão ser encaminhados à Secretaria de Previdência Social, conforme modelos, periodicidade e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico na internet, os demonstrativos contábeis relativos ao RPPS.

§ 3º: A Prefeitura, a Câmara Municipal disponibilizarão registro individualizado das contribuições dos servidores ativos e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV dos servidores inativos e pensionistas com as seguintes informações:

- I– Nome;
- II – Número do registro funcional;
- III – Remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - Valores mensais e acumulados da contribuição do servidor ativo;
- V - Valores mensais e acumulados da contribuição do órgão de origem do servidor.

§ 4º: O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas.

CAPÍTULO X Do Plano de Benefícios

Art. 42: O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia assegura os seguintes benefícios:

- I– Quanto aos segurados:
 - a) Aposentadoria por invalidez permanente;
 - b) Aposentadoria compulsória;
 - c) Aposentadoria voluntária;
- C.1 - Por idade e tempo de contribuição;
- C.2 – Por idade;
- II – Quanto aos dependentes:
 - a) Pensão por morte;
 - b) Pensão por desaparecimento ou ausência do

segurado, comprovada na forma da lei.

§ 1º: Considera-se benefício a prestação pecuniária assegurada obrigatoriamente aos beneficiários do IPSPMP - PIRAPREV.

§ 2º: Os benefícios relativos a auxílio doença, salário maternidade, salário família e auxílio reclusão permanecem suportados exclusivamente pelo Ente Público.

§ 3º: Os proventos de aposentadorias e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 4º: Os servidores aposentados e pensionistas serão recadastrados obrigatoriamente uma vez por ano, no mês de seu aniversário, sendo que o não comparecimento para que se faça prova de vida culminará na suspensão do benefício até que o faça.

Seção I Da Aposentadoria

Art. 43: O servidor público titular de cargo efetivo terá direito a aposentadoria:

- I– Por invalidez permanente;
- II– Compulsória;
- III– Voluntária por idade e tempo de contribuição;
- IV– Voluntária por idade;
- V– Especial de professor.
- VI– Especial por exposição a agentes nocivos

Subseção I
Da Aposentadoria por Invalidez
(Artigo 40, §1º, Inciso I da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003, alterada pela EC 70/2012)

Art. 44: A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Art. 45: A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que apresentar incapacidade permanente para o trabalho, considerado incapaz de readaptação, conforme definido em laudo médico pericial e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessas condições.

§ 1º: A aposentadoria por invalidez será precedida do recebimento do auxílio-doença paga as expensas do órgão de origem, por um período de até vinte e quatro meses, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 2º: A aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que o laudo médico pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 3º: A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição salvo nos casos de ocorrência de acidente em serviço conforme especificado no §§ 4, 5 e 6 ou moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas no § 7º, caso em que os proventos serão integrais.

§ 4º: O acidente em serviço, devidamente comprovado através de Boletim de Ocorrência lavrado em Delegacia de Polícia, é aquele ocorrido no exercício do cargo que se relacione direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho,

§ 5º: Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:
I- O acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua

capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II- O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) Ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) Ato de pessoa privada do uso da razão; e.
- e) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III- A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e.

IV- O acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário e serviço:

- a) Na execução de ordem ou na realização e serviço relacionado ao cargo;
- b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e,
- d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 6º: Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º: Para os fins do disposto no § 3º deste artigo, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS); contaminação por radiação, com base em laudo conclusivo da medicina especializada; e hepatopatia grave.

§ 8º: A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da rígida verificação da condição de incapacidade, com intuito de coibir fraudes no sistema previdenciário, sendo que os processos de concessão do benefício por invalidez deverão obrigatoriamente ter o seguinte tratamento:

- I- O segurado deverá após ter sido avaliado pelo médico que o diagnosticou incapaz, quer seja este integrante do Sistema de Saúde Municipal, quer credenciado por Convênio Médico, ser obrigatoriamente submetido à avaliação por Médico do Trabalho ou Médico Perito independente contratado a expensas do Ente Público;
- II- Laudo Médico Pericial definitivo conclusivo da medicina especializada emitido por Médico do Trabalho ou Médico Perito deverá conter, de forma legível, no mínimo:
 - a) Histórico da doença;
 - b) Exame físico;
 - c) Exames complementares;
 - d) Data do início da doença;
 - e) Data do início da incapacidade;
 - f) Tempo de afastamento; e,
 - g) Conclusão acerca da condição incapacitante;

h) Relação ou não com o trabalho exercido pelo servidor;

i) Fundamentação legal.

III- O IPSPMP – PIRAPREV poderá requerer avaliação dos processos por Médico Perito ou Médico do Trabalho distinto daquele que emitiu parecer original ao Ente Público, contratado a suas expensas, em caso de dúvida.

§ 9º: O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se periodicamente, a critério do IPSPMP-PIRAPREV, a exame médico a fim de comprovação da permanência da incapacidade, exceto os maiores de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 10º: Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada emitido por Médico do Trabalho ou Médico Perito contratado para esse fim, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§ 11: O servidor aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, devidamente comprovada e atestada por Perícia Médica a cargo do IPSPMP-PIRAPREV, poderá ter direito a um acréscimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) no valor do seu benefício, inclusive sobre o abono anual de que trata o artigo 50 desta lei.

§ 12: Caso o benefício seja cessado por óbito, o acréscimo de 25% (vinte e cinco pontos percentuais) não será incorporado à pensão deixada aos dependentes.

§ 13: O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 14: O aposentado de que trata este artigo que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cancelada a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.

Subseção II

Da Aposentadoria Compulsória
(Artigo 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003 e 88/2015).

Art. 46: O segurado será automaticamente aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade conforme disposto na Constituição Federal art. 40, § 1, inciso II, redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 07 de maio de 2015, regulamentada pela Lei Complementar 152, de 03 de dezembro de 2015.

§ 1º: A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

§ 2º: O valor do benefício será calculado pela média aritmética simples das 80% (oitenta pontos percentuais) maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, proporcional ao tempo de contribuição.

Subseção III

Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
(Artigo 40, § 1º, inciso III da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003)

Art. 47: O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I– Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher;

II- Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme definição do Artigo 5º, inciso VI;

III- Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

Parágrafo Único: O valor do benefício será calculado pela média aritmética simples das 80% (oitenta pontos percentuais) maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Subseção IV

Da Aposentadoria Voluntária por Idade
(Artigo 40, § 1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003)

Art. 48: O segurado fará jus à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I- Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

II- Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

III- Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo Único: O valor do benefício será calculado pela média aritmética simples das 80% (oitenta pontos percentuais) maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Subseção V

Da Aposentadoria Especial do Professor
(Artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, com redação da EC nº 41/2003)

Art. 49: O professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, conforme disposto no parágrafo segundo, quando da aposentadoria prevista no artigo 46 terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

§ 1º: É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

§ 2º: Serão consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, conforme critérios e definições estabelecidas em norma do ente federativo.

§ 3º: O professor readaptado que esteja exercendo atividades de direção ou de apoio à direção, coordenação, orientador ou assessoramento pedagógico em unidade escolar, também faz jus ao redutor de 05 (cinco) anos de idade e de tempo de contribuição.

§ 4º: Não faz jus à redução de 05 (cinco) anos de idade e de tempo de contribuição os servidores do magistério titulares de cargos efetivos de diretor, coordenador (orientador) e supervisor de ensino, assim como aqueles professores que estejam afastados prestando serviços nas unidades centrais da educação, ou seja, afastados dos estabelecimentos de ensino.

§ 5º: O valor do benefício será calculado pela média aritmética simples das 80% (oitenta pontos percentuais) maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994.

Subseção VI

Da Aposentadoria Especial do Servidor Exposto a Agentes Nocivos
(Artigo 40, § 4º, III da Constituição Federal)

Art. 50: Para concessão de aposentadoria especial de que trata o inciso III do § 4º da Constituição Federal, com redação da EC 47/2005 aos servidores beneficiados pelas decisões proferidas em Mandados de Injunção do Supremo Tribunal Federal, deverá ser observado o disposto na Nota

Técnica 02/2014, de 15/05/2014 da CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS bem como o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com regulamentação definida através de Decreto do Executivo Municipal.

Seção II

Do Abono Anual

Art. 50: Será devido um Abono Anual ao segurado e ao dependente que durante o ano recebeu aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em valor equivalente ao total da remuneração ou proventos, sendo pago nos termos da legislação vigente.

§ 1º: O Abono Anual poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira no aniversário do beneficiário e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 2º: Poderá ser requisitada pelo beneficiário, dentro do exercício, antecipação integral do abono anual ou de parcela do benefício, desde que verificada disponibilidade financeira para atendimento do pleito, o qual será pago no mês subsequente ao da solicitação juntamente com a Folha de Pagamento.

§ 3º: O Repasse da contribuição incidente sobre o abono anual será realizado até o 5º dia útil subsequente ao do fato gerador, quer integral ou parcial.

§ 4º: Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido.

Seção III

Da Pensão por Morte

Art. 52: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, na atividade ou na inatividade, a contar da data:

I- Do requerimento de solicitação do benefício, com juntada da certidão de óbito do ex - servidor,

II- Da decisão judicial, no caso de morte presumida do segurado.

§ 1º - Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º - Perde o direito a pensão por morte o cônjuge, companheiro ou companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º: Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade competente, depois de 06 (seis) meses de ausência nos seguintes casos:

I– Sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II- Desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 4º: A pensão provisória será transformada em definitiva com a confirmação do óbito do segurado ausente e cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 5: O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 4º deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente aos gestores do IPSPMP - IPIRAPREV o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 6º: A concessão do benefício será embasada na legislação vigente na data do ato concessório, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 7º- Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, é vedada a inclusão de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, ou do abono de permanência de que trata o artigo 67, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão, ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, com exceção das incorporações previstas em lei, mediante regras específicas.

Art. 53: O valor do benefício de pensão por morte será igual:

I- Ao valor da totalidade dos proventos do segurado falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II – Ao valor da totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito;

§ 1º: A concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º: O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no artigo 13.

Art. 54: A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º: Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º: O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I- Pela morte do pensionista;

II- Para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido ou com deficiência ou, se universitário, aos 24 (vinte e quatro) anos de idade, caso em que deverá ser comprovada a falta de meios para seu sustento.

III- Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV- Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;

V- Para cônjuge ou companheiro:

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) Em 04 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou união estável tiverem sido iniciados em menos de 02 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 02 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) a 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sets) a 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) a 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) Vitalícia, a partir de 44 (quarenta e quatro) anos de idade.

§ 3º: Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c" ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou de união estável

§ 4º: O cônjuge inválido ou com deficiência ou que vier a adquirir uma dessas condições no decurso de um dos prazos estabelecidos de acordo com a idade, hipótese em que o direito permanecerá até que sejam cessadas estas condições.

Art. 55: A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no Artigo 52.

Art. 56: Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 57: Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou de fato.

Parágrafo Único: O cônjuge ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

Art. 58: A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela na data do óbito do segurado, observada os critérios de comprovação de dependência.

§ 1º: A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º: A pensão devida ao dependente incapaz, em virtude de alienação mental comprovada, poderá ser paga a título precário durante três meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente ou responsável, sendo que os pagamentos subsequentes somente serão efetuados ao curador do dependente, mediante apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

CAPÍTULO XI

Das Regras Especiais e de Transição

SEÇÃO I

Aposentadorias Voluntárias por Idade e Tempo de Contribuição

(Regra de Transição art. 2º Emenda Constitucional nº 41/2003)

Art. 59: Ao servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I- Cinquenta e três anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e quarenta e oito anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher;

II- Tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público na União, nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, conforme

definição do Artigo 5º, inciso VI;

III- Tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

IV- Pedágio: um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º: O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo Artigo 47, inciso I:

I– 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II– 5% (cinco por cento) para o servidor que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º: O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º, será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º: Os percentuais de redução de que trata os incisos I e II do § 1º, serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 4º: O segurado professor, de qualquer nível de ensino que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente, em cargo efetivo de magistério no Município e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, não faz jus a redução de 05 (cinco) anos de idade e de tempo de contribuição, mas contará com o acréscimo de 17% (dezesete) por cento, se homem, e de 20% (vinte) por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º: O valor do benefício será calculado pela média aritmética simples das 80% (oitenta pontos percentuais) maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, sem paridade.

SEÇÃO II

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

(Regra de Transição art. 3º Emenda Constitucional nº 47/2005)

Art. 60: O servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher;

II – Vinte e cinco anos de serviço público,

III – Quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

IV- Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do Artigo 47 inciso I, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo.

§ 1º: Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput não se aplica à redução prevista no artigo 49 relativa ao professor.

§ 2º: O valor do benefício será a última remuneração base de cálculo do cargo efetivo, com paridade.

SEÇÃO III

Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
(Regra de Transição art. 6º Emenda Constitucional nº 41/2003)

Art. 61: O servidor que tenha ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração de contribuição do servidor no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – Sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II – Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III – Vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – Dez anos de carreira

V – Cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º: O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério conforme disposto no parágrafo segundo, quando da aposentadoria prevista no artigo 49 terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

§ 2º: O valor do benefício será a última remuneração base de cálculo do cargo efetivo, com paridade.

Art. 62: Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito da opção pelas regras de que tratam os artigos 63 e 64, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

CAPÍTULO XII

Do Cálculo dos Proventos

Art. 63: Para os benefícios de aposentadoria concedidos pela média aritmética simples das 80% (oitenta pontos percentuais) maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, as remunerações ou subsídios considerados no cálculo terão seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 1º: Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 2º: Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 3º: As remunerações consideradas no cálculo da média, depois de atualizadas na forma do caput, não poderão ser:

I- Inferiores ao valor do salário mínimo;

II - Superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º: Na determinação do número de competências

correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 5º: Se a partir de julho 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário em razão da ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado no cálculo de que trata este artigo.

§ 6º: O valor inicial do provento, calculado de acordo com o caput por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo vedada a inclusão de parcelas temporárias apenas para efeito da concessão do benefício.

§ 7º: Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 8º: Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Seção Única

Do Reajustamento dos Benefícios

Art. 64: Serão revistos pela paridade com a remuneração dos servidores ativos (art. 7º da Emenda nº 41, de 2003):

a) aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda nº 41/2003);

b) aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31/12/2003 (art. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);

c) pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003 (art. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);

d) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda nº 41, de 2003 (art. 2º da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);

e) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003 (Art. 6º-A, parágrafo único e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);

f) aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);

g) pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);

h) pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (art. 6º-A, parágrafo único da Emenda nº 41, de 2003, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003).

Art. 65: Serão reajustados por índice oficial válido a preservar-lhes o valor real (art. 40, § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003):

a) aposentadorias concedidas depois de 31/12/2003, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003, e no art. 2º dessa Emenda, calculadas conforme art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição, dispositivos disciplinados pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, e da Medida Provisória nº 167, de 2004;

b) pensões decorrentes de falecimento de servidor ocorrido depois de 31/12/2003, calculadas conforme art. 40, § 7º da Constituição, na redação da Emenda nº 41, de 2003, disciplinado pelo art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e da Medida Provisória nº

167, de 2004 (exceto as pensões de que tratam os itens, "g" e "h" do art. 69).

Art. 66: O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos nesta seção, caracteriza utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

CAPÍTULO XIII

Do Abono de Permanência

Art. 67: O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos Artigos 47 e 59, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, contidas no Artigo 46.

§ 1º: O servidor que optar por permanecer em atividade, nos termos do caput deste artigo, poderá, a qualquer tempo, requerer sua aposentadoria.

§ 2º: O abono previsto no caput deste artigo será concedido, nas mesmas condições ao servidor que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, trinta anos de contribuição, se homem, ou vinte e cinco anos de contribuição, se mulher.

§ 3º: O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

§ 4º: O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas nos artigos 47, 60 e 61 não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para estas hipóteses.

§ 5º: O abono de permanência deverá ser requerido de ofício pelo servidor junto à área de Recursos Humanos do órgão ao qual esteja vinculado, que se incumbirá de atestar as condições necessárias a sua implementação.

§ 6º: O abono de permanência não integrará a base de cálculo do salário de contribuição para fins de cálculo do valor de benefício, deixando de ser pago por ocasião da concessão da aposentadoria.

CAPÍTULO XIV

Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Art. 68: Será computado, integralmente, para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social, na forma da lei.

Parágrafo Único: O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até 16 de dezembro de 1998, será contado como tempo de contribuição, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 69: O documento hábil para comprovação do tempo de contribuição anterior ao serviço público municipal é a Certidão de Tempo de Serviço ou de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS ou por outro Regime de Previdência, na forma da Portaria MPS nº 154, de 15/05/2008 ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º: É de responsabilidade única e exclusiva do servidor público a apresentação de seu tempo de

contribuição anterior existente, comprovado na forma da lei, junto aos órgãos empregadores para averbação e, em especial, ao IPSPMP-PIRAPREV, para os apontamentos necessários.

§ 2º: A averbação de tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público não gera direito à concessão de anuênios nem para qualquer outro direito ou vantagem, destinando-se a integrar a contagem do tempo de contribuição para fins de concessão de benefício previdenciário.

§ 3º: Em caso de desaverbação de tempo de contribuição anterior, essa hipótese gerará efeitos de redução da remuneração do servidor a partir da desaverbação, caso o tempo a ser desaverbado tenha sido considerado para concessão de vantagens.

Art. 70: Na hipótese do servidor ser detentor de dois cargos públicos acumuláveis de conformidade com o disposto na Constituição Federal e possuir tempo de contribuição anterior decorrente de múltiplas atividades públicas ou privadas, devidamente certificado na forma da lei, esse tempo anterior apenas poderá ser aproveitado para um dos cargos, sendo vedado o desmembramento desse tempo para aproveitamento em dois cargos públicos.

Art. 71: Os pedidos de aposentadoria e pensão serão obrigatoriamente requeridos e instruídos com a documentação pertinente perante o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia – PIRAPREV.

§ 1º: O requerimento somente será aceito e protocolado se acompanhado da documentação necessária à análise do cabimento e concessão do benefício.

§ 2º: Na apreciação dos pedidos de aposentadoria serão observados, no que couberem, os dispositivos constantes da Constituição Federal, em especial os do artigo 40, com as alterações dadas pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 16 de dezembro de 1998; 41, de 19 de dezembro de 2003 e 47, de 05 de julho de 2005. e outras que vierem a alterá-las ou substituí-las.

§ 3º: Da decisão, o IPSPMP - PIRAPREV dará ciência, por escrito, ao segurado e ao órgão ao qual estiver vinculado, ou ao beneficiário.

§ 4º: O segurado ativo aguardará a decisão do requerido em serviço.

Art. 72: O pagamento dos benefícios deferidos e autorizados pelo IPSPMP - PIRAPREV será efetivado até o 5º (quinto) dia útil do mês de sua competência.

Art. 73: O benefício será pago ao beneficiário através de instituição bancária que o IPSPMP - PIRAPREV mantiver conta, facultada ao servidor aposentado e pensionista a portabilidade na forma da lei.

Art. 74: Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria a expensas do IPSPMP -PIRAPREV.

Art. 75: Os benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1º: O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I- Ausência, na forma da lei civil;

II - Moléstia contagiosa;

III - Impossibilidade de locomoção.

§ 2º: Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído.

§ 3º: O valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de alvará judicial, sendo este exigido na hipótese de

sucessores, na forma da lei.

Art. 76: Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I- A contribuição prevista nos Artigos 35 e 36;

II - O valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo IPSPMP - PIRAPREV;

III - O imposto de renda retido na fonte;

IV - A pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

V - As contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários; e.

VI - Demais consignações autorizadas por lei.

§ 1º: Os benefícios previdenciários não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, vedada a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 2º: Na hipótese do inciso II deste artigo, a restituição poderá ser feita em parcelas que não excederão cada uma, à décima parte do valor do benefício mensal, incidindo atualização monetária, se comprovada má-fé.

§ 3º: As contribuições mensais do servidor licenciado com redução de vencimentos, fundamentado por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais assim como eventuais obrigações contraídas com o Instituto de Previdência, serão calculadas com base nos vencimentos mensais recebidos antes da licença.

§ 4º: Em se tratando de licença sem vencimentos e não se efetivando as contribuições para o IPSPMP - PIRAPREV, o período relativo à licença não será computado para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 5º: Na hipótese prevista no inciso II do Artigo 9º, o servidor mantém a qualidade de segurado do IPSPMP - PIRAPREV, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Art. 77: Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses da Seção III, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário mínimo vigente no país.

Art. 78: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV não poderá conceder proventos de aposentadorias e pensões em valor superior ao subsídio mensal do Prefeito Municipal.

Art. 79: Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, é vedada ao IPSPMP - PIRAPREV a adoção de requisitos e critérios diferenciados, ressalvados, nos termos da legislação pertinente, os casos de segurados:

I– Portadores de deficiência;

II– Que exerçam atividades de risco;

III– Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único: Fica vedada a concessão de aposentadoria especial, nos termos deste artigo, até que lei complementar federal discipline a matéria.

Art. 80 : É vedado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV:

I Conceder proventos de aposentadoria simultaneamente com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em

comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II- A concessão de dois proventos de aposentadoria ao mesmo segurado, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal;

III A contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício.

IV-A celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 81: Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 82: Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas na forma da legislação vigente.

Parágrafo único: Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas medidas jurídicas pertinentes.

Art. 83: Ficam assegurados aos aposentados e pensionistas todos os benefícios e vantagens que integram, na data de publicação desta Lei, seus respectivos proventos e pensões.

Art. 84: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da legislação civil.

CAPÍTULO XV

Da Estrutura De Governança

Art. 85: A estrutura de governança do IPSPMP – PIRAPREV será composta pelos seguintes órgãos:

I- Conselho Administrativo;

II- Conselho Fiscal;

III- Superintendência.

Art. 86: Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, os Membros do Conselho Administrativo serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos dos poderes Executivo e Legislativo, bem como aos servidores inativos e pensionistas.

§ 1º: Os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal farão jus a percepção de retribuição pecuniária pela participação efetiva nos órgãos colegiados custeada a expensas da Taxa de Administração, cujos percentuais serão fixados no Decreto das respectivas nomeações, condicionado à existência de disponibilidade financeira para o custeio.

§ 2º: Nos termos do artigo 113, § 3º da Lei Complementar nº 75/2011 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, fica expressamente vedado o recebimento de mais de um jeton ou sua acumulação por participação em outra comissão ou órgão de deliberação coletiva, limitando-se o seu recebimento ao maior percentual fixado por participação em quaisquer outras comissões.

§ 3º: O servidor municipal titular de cargo efetivo que venha a ocupar Função de Confiança receberá do Poder Executivo ou Legislativo cedente a remuneração do seu cargo de origem acrescida das parcelas incorporadas e da Autarquia a diferença daquele vencimento para a remuneração da Função/Cargo em Confiança.

§ 4º: A nomeação dos membros dos conselhos bem como dos servidores lotados na

Superintendência fica condicionada ao aceite irrestrito ao Código de Ética e da Política de Segurança da Informação do IPSPMP-PIRAPREV.

§ 5º: Caberá aos Membros do Conselho Administrativo, do Conselho Fiscal e dos servidores integrantes da Superintendência zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas do IPSPMP-PIRAPREV, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

Seção I Da Unidade Gestora

Art. 87: A Superintendência é o órgão de execução das atividades do IPSPMP-PIRAPREV.

§ 1º: A Superintendência será composta:

I- Pela Presidência;

II- Pela Coordenadoria Administrativa;

III- Pela Coordenadoria De Seguridade;

IV- Pela Coordenadoria Financeira.

§ 2º: O Cargo de Confiança de Superintendente será de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, devendo a escolha recair obrigatoriamente dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiências comprovadas, ficando a escolha condicionada a referendo por maioria absoluta do Legislativo Municipal.”

§ 3º: As Funções de Confiança dos Coordenadores Administrativo, de Seguridade e Financeiro serão exercidas por servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo da Administração Pública Direta Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo do Município, dotados de estabilidade funcional, dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiências comprovadas, os quais serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º: O titular da Função de Confiança de Superintendente será substituído em suas férias e afastamentos pelo Coordenador Financeiro ou, na ausência deste, pelo Coordenador Administrativo que, durante o período de substituição, receberá a remuneração atribuída ao Superintendente.

§ 5º: Os Coordenadores Administrativo, de Seguridade e Financeiro serão substituídos em suas férias e afastamentos entre si por servidor designado pelo Superintendente.

SEÇÃO II Da Estrutura Organizacional da Autarquia

Art.88: Entende-se por estrutura organizacional a divisão e a ordenação de um conjunto articulado de unidades de trabalho distintas, diversificadas e hierarquizadas, relacionadas e comunicantes entre si, voltadas a realização dos objetivos e atividades do IPSPMP-PIRAPREV.

Parágrafo Único: A estrutura organizacional do IPSPMP-PIRAPREV será formada pelas seguintes diretrizes:

I- Divisão do trabalho por especialidades e funções;

II- Afinidade entre as funções;

III- Ordenação do ambiente institucional;

IV- Desconcentração na execução das atividades;

V- Verticalização que segue da presidência para as áreas de execução das atividades;

VI- Segurança na execução das atividades; controle das atividades e responsabilidades.

Art. 89: A estrutura organizacional do IPSPMP-PIRAPREV será composta pelos seguintes campos funcionais:

I- Órgão de deliberação máxima, composto pelo Conselho Administrativo;

II- Órgão de fiscalização, composto pelo Conselho Fiscal;

III- Órgão de execução, composto pela Superintendência.

Art. 90: A Superintendência será composta pelos seguintes campos funcionais:

I- Um (a) Superintendente, que terá sob sua supervisão direta:

a) A Unidade de Controle Interno e Ouvidoria;

b) O Comitê de Investimentos;

c) A Consultoria Jurídica;

d) O Núcleo de Tecnologia e Segurança da Informação

e) O Núcleo de Formação e Capacitação;

f) A Coordenadoria Administrativa;

g) A Coordenadoria de Seguridade;

h) A Coordenadoria Financeira.

II- Pela Coordenadoria Administrativa que obedecerá a seguinte composição:

a) Núcleo de Gestão Patrimônio;

b) Núcleo de Gestão de Pessoal;

c) Núcleo de Licitação e Compras;

d) Núcleo de Acervo Digital e Arquivo;

e) Núcleo de Almoxarifado e Serviços Gerais.

III- Pela Coordenadoria de Seguridade, que obedecerá a seguinte composição:

a) Núcleo de Atendimento, Protocolo e Autuação;

b) Núcleo de Concessão e Manutenção dos Benefícios Previdenciários;

c) Núcleo de Cadastro e Recadastramento;

d) Núcleo do Sistema de Gestão Previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social-SIPREV.

e) Núcleo da Compensação Previdenciária-COMPREV

IV- Pela Coordenadoria Financeira, que obedecerá a seguinte composição:

a) Núcleo de Planejamento e Orçamento;

b) Núcleo de Contabilidade e Finanças;

c) Núcleo de Tesouraria.

Art. 91: A descrição das atividades a serem desenvolvidas por cada unidade de trabalho prevista no artigo 90 será sistematizada pelo Regimento Interno do IPSPMP-PIRAPREV a ser sancionado por Decreto do Executivo Municipal.

Seção III Das Atribuições

Art. 92: Ficam definidas as atribuições das Funções de Confiança de Superintendente, Coordenador Administrativo, Coordenador de Seguridade e Coordenador Financeiro:

§ 1º: Compete ao Superintendente do IPSPMP-PIRAPREV:

I- Promover a administração geral do IPSPMP-PIRAPREV cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei e na legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;

II - Coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional do IPSPMP-PIRAPREV;

III- Representar o IPSPMP-PIRAPREV ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros;

IV – Realizar a consolidação e o fechamento dos relatórios de atividades e encaminhá-lo aos Conselhos Administrativo e Conselho Fiscal;

V – Cumprir estritamente as normas previstas no Regimento Interno do IPSPMP - PIRAPREV complementando-o, se necessário, na hipótese da existência de lacunas, mediante a edição de normas que tratem da fixação de atribuições aos seus órgãos no âmbito da Superintendência;

VI - Estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento do IPSPMP-PIRAPREV mediante a publicação de atos normativos internos;

VII - Praticar todos os atos de administração de pessoal do IPSPMP-PIRAPREV sob qualquer regime de trabalho, excepcionados os atos de nomeação a cargo do Prefeito Municipal nos termos desta Lei;

VIII- Supervisionar o encaminhamento ao órgão da Administração Federal responsável pela Previdência Social dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS com vistas à manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP;

IX - Encaminhar, até o início do mês de julho de cada ano, a Proposta Orçamentária Anual do IPSPMP-PIRAPREV para apreciação do Conselho Administrativo;

X- Determinar a realização de auditorias;

XI - Assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;

XII - Convocar as reuniões das Coordenadorias, estabelecer a pauta e dirigi-las;

XIII - Proporcionar ao Conselho Administrativo e ao Conselho Fiscal os subsídios para deliberação e os meios necessários para seu funcionamento;

XIV - Autorizar os atos de delegação de atribuições das Coordenadorias, podendo estabelecer a alçada máxima para a coordenadoria delegada;

XV – Deferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;

XVI – Fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo Conselho Administrativo e pelo Conselho Fiscal;

XVII – Prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;

XVIII- Enviar as avaliações atuariais anuais ao órgão da Administração Federal responsável pela Previdência Social, após regular aprovação por parte do Conselho Administrativo;

XIX – Encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Piracaia;

XX – Dar cumprimento às deliberações do Conselho Administrativo e às orientações ou correções sugeridas pelo Conselho Fiscal, desde

que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade;

XXI – Motivar os atos administrativos relacionados à Superintendência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;

XXII – Gerir o patrimônio do IPSPMP-PIRAPREV em toda sua extensão executando a política de investimentos aprovada pelo Conselho Administrativo, mediante o auxílio técnico do Comitê de Investimentos;

XXIII- Subscriver cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do IPSPMP-PIRAPREV impreterivelmente em conjunto com o Presidente do Conselho Administrativo;

XXIV- Controlar a frequência dos servidores vinculados a Superintendência;

XXV – Praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com a Coordenadoria Financeira:

a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do IPSPMP-PIRAPREV;

b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;

c) elaborar o Plano Plurianual do IPSPMP-PIRAPREV, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;

d) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IPSPMP-PIRAPREV;

e) ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho Administrativo na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior.

f) elaborar o planejamento estratégico da autarquia;

XXVI- Lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

XXVII - Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao IPSPMP – PIRAPREV

XXVIII-Autorizar a instalação do processo de licitação, homologá-lo, adjudicar os objetos aos vencedores e resolver, em instância final, sobre recursos, impugnações, representações e pedidos de reconsideração de suas decisões, bem como autorizar as contratações com dispensa ou inexigibilidade de licitação, nas hipóteses previstas em lei;

XXIX- Desempenhar demais atividades correlatas compatíveis com a Função.

§ 2º: Compete a Coordenadoria Administrativa o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I – elaboração do relatório mensal de atividades da Coordenadoria e encaminhamento ao Superintendente e Controle Interno;

II – gestão de pessoal;

III – compras e licitações;

IV – almoxarifado;

V – arquivo;

VI – serviços gerais como os de limpeza, vigilância e de manutenção;

VII – controle da frequência dos servidores vinculados a Coordenadoria;

VIII- patrimônio.

§ 3º: Caberá ao Regimento Interno do IPSPMP-PIRAPREV sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Coordenadoria Administrativa:

I – o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas por seus núcleos;

II – os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

§ 4º: Compete a Coordenadoria de Seguridade o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I – elaboração do relatório mensal de atividades da Coordenadoria e encaminhamento ao Superintendente e Controle Interno;

II – formalização dos processos de concessão de benefícios previdenciários;

III – manutenção de benefícios previdenciários;

IV – compensação previdenciária;

V – perícias médicas;

VI – cadastro, incluídas as atividades de recadastramento;

VII - gestão do Sistema de Gestão Previdenciária para Regimes Próprios de Previdência Social SIPREV;

VIII - controle da frequência dos servidores vinculados à Coordenadoria;

IX - atendimento, incluídas as atividades de recepção, protocolo e autuação processual;

§ 5º: Caberá ao Regimento Interno do IPSPMP-PIRAPREV sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Coordenadoria de Seguridade:

I – o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas por seus Núcleos;

II – os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

§ 6º: Compete a Coordenadoria Financeira o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I – elaboração do relatório mensal de atividades da Coordenadoria e encaminhamento ao Superintendente;

II – planejamento;

III – orçamento;

IV – contabilidade;

V – finanças;

VI - tesouraria

VII – a prática os seguintes atos administrativos, em conjunto com o Superintendente:

a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do IPSPMP-PIRAPREV;

b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;

c) elaborar o Plano Plurianual do IPSPMP-PIRAPREV, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Proposta Orçamentária Anual;

d) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

e) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao IPSPMP-PIRAPREV;

f) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho Administrativo na ocorrência da hipótese prevista na alínea anterior;

§ 7º: Caberá ao Regimento Interno do IPSPMP-PIRAPREV sistematizar as seguintes matérias relacionadas à Coordenadoria Financeira:

I – o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas por seus Núcleos;

II – os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

Seção IV
Do Conselho Administrativo e suas Competências

Art. 93: O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de deliberação máxima do IPSPMP -

PIRAPREV, constituído por até 07 (sete) membros titulares e 01 (um) membro suplente, com mandato de 02 (dois) anos, renováveis por igual período, permitida recondução, sendo:

I – Até 02 (dois) membros indicados pela Chefia do Executivo Municipal dentre os servidores permanentes e estáveis;

II 01 (um) membro indicado pelo IPSPMP-PIRAPREV obrigatoriamente aposentado ou pensionista;

III – 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal, servidor permanente e estável;

IV – Até 03 (três) membros eleitos pelos Servidores Públicos dentre os servidores permanentes e estáveis.

§ 1º: A Chefia do Executivo Municipal indicará ainda um suplente para atuar nas reuniões do Conselho Administrativo nas faltas ou impedimentos dos titulares, dentre os servidores permanentes e estáveis.

§ 2º: Os pares elegerão entre si um presidente.

§ 3º: Perderá o mandato o Conselheiro, titular ou suplente, que faltar a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas no mesmo ano, sem justa causa, assumindo no primeiro caso, o suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente.

Art. 94: O Conselho Administrativo reunir-se-á ordinariamente a cada mês para discutir sobre a pauta determinada pela Superintendência ou pela Presidência do Conselho, deliberando sempre por votação majoritária, desde que presentes 2/3 (dois terços) dos membros, sob pena de nulidade das decisões tomadas.

Parágrafo único: O Presidente do Conselho votará somente em caso de empate.

Art. 95: A qualquer tempo, para discutir sobre questão justificadamente emergencial ou de relevância excepcional, poderá ser convocada reunião extraordinária pelo Diretor Presidente do IPSPMP – PIRAPREV; pelo Presidente do Conselho ou por, no mínimo, dois (dois) outros membros do Conselho Administrativo, caso em que o órgão tratará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocado.

Art. 96: Compete ao Conselho Administrativo, dentre outras atribuições correlatas:

I- Aprovar a Proposta Orçamentária Anual, bem como, suas respectivas alterações;

II- Aprovar o balanço e as demonstrações contábeis e financeiras anuais, observando-se o parecer do Conselho Fiscal;

III- Homologar a contratação de instituição financeira ou outra instituição autorizada ou credenciada nos termos da legislação em exercício profissional da administração de carteiras e fundos de investimento, mediante análise de processo seletivo a qual se encarregará da administração dos investimentos do PIRAPREV, por proposta da Superintendência;

III – Aprovar a política anual de investimentos dos recursos previdenciários;

IV- Aprovar a alienação de bens imóveis do IPSPMP e o gravame daqueles já integrantes de seu patrimônio;

V – Votar nas reuniões sobre as matérias da pauta;

V- Propor medidas tendentes ao contínuo aperfeiçoamento e modernização do sistema securitário, por todos os meios disponíveis;

VI- Apreciar sobre os atos da Superintendência que exijam aprovação do Conselho, inclusive os processos referentes a requerimentos de aposentadoria e pensão, compras e licitações.

VII- Demais assuntos de interesse da Autarquia, desde que lhes sejam submetidos:

a) pelo Prefeito Municipal;

b) pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;

c) pelo Superintendente do IPSPMP-PIRAPREV;

d) pela maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração;

e) pelo Presidente do Conselho Fiscal.

Seção V Do Conselho Fiscal e suas Competências

Art. 97: O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle da gestão do PIRAPREV compõe-se de até 05 (cinco) membros titulares e contará ainda com 01 (um) suplente, que atuará no impedimento de qualquer membro, para mandato de dois (dois) anos, renovável por igual período, permitida recondução.

§ 1º: Os membros do Conselho Fiscal serão designados obedecendo aos seguintes critérios:

I- 01 (um) membro indicado pela Chefia do Executivo Municipal dentre os servidores do quadro efetivo permanente, estatutário e 01 (um) suplente;
II- 01 (um) membro indicado pela Câmara Municipal, dentre os servidores do quadro efetivo, estatutário;

V- 01 (um) membro indicado pelo IPSPMP - PIRAPREV, obrigatoriamente aposentado ou pensionista;

V- 02 (dois) membros eleitos pelos Servidores Públicos Municipais dentre os servidores permanentes e estáveis

§ 2º: Os pares elegerão entre si um presidente.

§ 3º: Perderá o mandato o Conselheiro, titular ou suplente, que faltar a mais de duas (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas no mesmo ano, sem justa causa, assumindo no primeiro caso, o suplente, ou sendo nomeado novo Conselheiro no caso de substituição do suplente

§ 4º: Assiste a todos os membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do IPSPMP - PIRAPREV, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração dos mesmos.

§ 5º: As reuniões realizar-se-ão ordinária ou extraordinariamente, desde que haja convocação prévia pela Superintendência ou da Presidência do Conselho.

Art. 98: Compete ao Conselho Fiscal, dentre outras atribuições estritamente correlatas de fiscalização:

I- Reunir-se ordinariamente uma vez por mês, depois de elaborado o balancete do mês anterior, para apreciá-lo, emitindo parecer às contas apresentadas;

II- Reunir-se extraordinariamente, por convocação de dois membros do Conselho Fiscal ou pelo Superintendente do IPSPMP-PIRAPREV, para apreciar exclusivamente as contas objeto da convocação;

III- Fiscalizar a execução da política de aplicação das receitas do IPSPMP-PIRAPREV;

IV- Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições em face do prazo estabelecido nesta Lei, verificando, na ocorrência de irregularidades, o encaminhamento de comunicação a o Superintendente do IPSPMP-PIRAPREV para adoção das providências cabíveis;

VI- Elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo a Superintendência para conhecimento e adoção de providências, quando necessário;

VII- Analisar o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e à Lei Orçamentária Anual - LOA, a serem propostos pela Superintendência; encaminhando-os ao Conselho de Administração para aprovação e acompanhar a sua execução;

VIII- Acompanhar a execução orçamentária anual;

IX- Fiscalizar a execução da Política Anual de Investimentos;

X- Fiscalizar a concessão e a manutenção dos

benefícios previdenciários;

XI- Fiscalizar a estrita aplicação da legislação previdenciária aplicável aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS;

XII- Requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições, junto à Superintendência da Autarquia;

XIII- Realizar apontamentos sobre quaisquer inconsistências técnicas encontradas na gestão da Superintendência, apontando as medidas a serem adotadas para a sua correção;

XIV- Opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Superintendência;

XV- Denunciar às autoridades municipais e às associações sindicais de servidores, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público, fatos ou ocorrências comprovadamente desabonadoras havidas na gestão contábil, patrimonial, financeira ou operacional do Instituto.

CAPÍTULO XVI

Do Encaminhamento da Legislação e Outros Documentos

Art. 99: Para fins de emissão do CRP (Certificado de Regularidade Previdenciária), o Município deverá encaminhar ao Órgão do Governo Federal responsável pela Previdência Social os seguintes documentos, relativos a todos os poderes:

I- Legislação completa referente ao regime de previdência social dos servidores, compreendendo as normas que disciplinam o regime jurídico e o regime previdenciário, contendo todas as alterações;

II- Demonstrativo Previdenciário;

III- Avaliação Atuarial Anual do Regime Próprio;

IV - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;

V - Demonstrativos Financeiros, relativos às aplicações dos recursos do IPSPMP - PIRAPREV;

VI - Comprovante do repasse e recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aportes de recursos e débitos de parcelamentos; e

VII - Demonstrações contábeis constantes do Anexo III, da Portaria MPS nº. 916, de 2003, referentes ao encerramento do exercício anterior.

§ 1º: A legislação referida no inciso I deverá estar acompanhada de comprovante de sua publicação, consideradas válidas para este fim a divulgação na Imprensa Oficial ou jornal de circulação local ou a declaração da data inicial da afixação no local competente.

§ 2º: Na hipótese de apresentação da legislação por cópia, estas deverão ser autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado por nome, cargo e matrícula.

§ 3º: Os documentos previstos nos incisos II, V e VII, e o DRAA previsto no inciso IV deverão ser encaminhados dentro dos prazos previstos na legislação em vigor.

§ 4º: Os documentos mencionados nos incisos II, IV e V, serão remetidos pela rede mundial de computadores-Internet ao Órgão do Governo Federal Responsável pela Previdência Social.

§ 5º: É de responsabilidade do IPSPMP - PIRAPREV o envio do comprovante de repasse citado no inciso VI, contendo as assinaturas do dirigente máximo do Ente Público ou representante legal em conjunto com o Superintendente, responsável legal pela unidade gestora ou de seus representantes legais.

§ 6º: O documento previsto no inciso II deverá conter as receitas e despesas relativas à folha de pagamentos de cada competência informada, independentemente de terem sido realizadas ou liquidadas em competências posteriores.

Art. 100: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV, na condição de Autarquia Municipal, prestará contas ao Tribunal de Contas do Estado de SP, aos órgãos

do Governo Federal responsáveis pela Previdência Social, bem como ao Legislativo Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da lei.

TÍTULO II

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 101: O Poder Executivo poderá por lei específica de sua autoria, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargos efetivos, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º: Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o ente poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidos pelo IPSPMP - PIRAPREV, os limites máximos estabelecidos para os benefícios do RGPS, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.

§ 2º: Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público municipal até a data de publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 102: O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV para a execução de seus serviços, poderá requisitar pessoal aos Poderes Executivo e Legislativo municipais dentre os seus servidores do quadro de provimento efetivo, estatutário, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em lei.

Art. 103: Os créditos do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV- constituem dívida ativa, considerada líquida e certa quando estejam devidamente inscritos em livro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação vigente, para o fim de execução judicial.

Art. 104: Os atos e o expediente do IPSPMP - PIRAPREV serão obrigatoriamente publicados no órgão de imprensa oficial do Município, com as mesmas prerrogativas e vantagens dispensadas à Administração Direta.

Art. 105: As exonerações, licenças para tratar de interesses particulares ou afastamentos a qualquer título, sem ônus, e as respectivas prorrogações, obrigatoriamente deverão ser comunicadas pelo Executivo e Legislativo municipal através de suas respectivas áreas de Recursos Humanos ao IPSPMP - PIRAPREV para a adoção dos registros e das providências cabíveis.

Art. 106: Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, empresas e fundações encaminharão mensalmente ao IPSPMP - PIRAPREV as folhas de pagamento em forma de relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas, devidamente autografadas pelos órgãos emissores.

Art. 107: A responsabilidade pelo custeio e pagamento dos benefícios previdenciários já concedidos aos servidores públicos municipais inativos e aos pensionistas, e a conceder, é do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV.

Art. 108: Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Piracaia - PIRAPREV para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei, a responsabilidade pelo adimplemento da complementação do custeio será das respectivas entidades patrocinadoras.

Art. 109: Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, a Prefeitura, a Câmara, as Autarquias, as Fundações e as Empresas Públicas Municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido

implementados anteriormente à extinção do respectivo regime próprio.

§ 1º: No caso de extinção do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Piracaia, os valores, inclusive o montante constituído a título de reserva técnica existentes para custear a concessão, manutenção, presente ou futura de benefícios previdenciários, somente poderão ser utilizados no pagamento dos benefícios concedidos e dos débitos com o INSS.

§ 2º: A utilização indevida dos recursos previdenciários para finalidades outras que não as mencionados no § anterior constitui Crime de Apropriação Indébita de recursos previdenciários de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 110: As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas nos orçamentos da Prefeitura, Câmara, Autarquias, Fundações e Empresas Públicas Municipais, suplementadas se necessário.

Art. 111: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 2.522, de 08 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de Piracaia, "Paço Municipal Dr. Célio Gayer", 27 de julho de 2017.

DR. JOSÉ SILVINO CINTRA - Prefeito Municipal
Publicado e afixado em local público de costume.
Departamento de Administração em 28 de julho de 2.017.

KRISTIANI PEREIRA LOPES RIBEIRO -
Coordenadora Geral Administrativa
Os anexos integrantes desta Lei estão disponíveis para consulta pública no átrio do Paço Municipal.

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

Dr. JOSÉ SILVINO CINTRA, Prefeito do Município de Piracaia, no uso de suas atribuições legais vem a público informar, a quem possa interessar a quebra da Ordem Cronológica de Pagamento, segundo justificativas abaixo:

A ordem cronológica é instituído previsto em Lei e que vincula a Administração Pública a efetuar os pagamentos aos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

Tal instituto, no que tange ao pagamento de contratos administrativos, está previsto no art. 5º da Lei 8.666/93 e em atendimento ao art. 5º da referida lei, justifica a quebra da ordem cronológica para pagamento dos fornecedores abaixo relacionados: REAL PLACAS LTDA referente à nota fiscal nº. 110 datada de 06/06/2017 no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais).

SERGIO FUNKE referente à nota fiscal nº. 1345 datada de 06/06/2017 no valor de R\$ 2.125,00 (dois mil cento e vinte e cinco reais).

CAPIIM FAVORITO AGRICULT. E PAISAGISMO LT referente à nota fiscal nº. 000072 datada de 08/06/2017 no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

CONFECÇÕES CAMISETA BRASIL LTDA-ME referente à nota fiscal nº. 000.000.225 datada de 02/06/2017 no valor de R\$ 5.724,90 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais e noventa centavos).

HOTEL E RESTAURANTE NAZARE LTDA ME referente à nota fiscal nº. 1722 datada de 18/07/2017 no valor de R\$ 1.940,00 (hum mil novecentos e quarenta reais).

MARIA APARECIDA ZAGO STECI-ME referente à nota fiscal nº. 00000210 datada de 31/05/2017 no valor de R\$ 1.820,00 (hum mil oitocentos e vinte reais).

LEPIN COMERCIO IMPORTACAO LTDA referente à nota fiscal nº. 000.008.294 datada de 30/06/2017 no valor de R\$6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais).

RICARDO GONÇALVES ITAPIRA-ME referente à nota fiscal nº. 0000003722 datada de 14/03/2017 no valor de R\$ 2.801,44 (dois mil oitocentos e hum reais e quarenta e quatro centavos).

RICARDO GONÇALVES ITAPIRA-ME referente à nota fiscal nº. 0000003649 datada de 04/03/2017 no valor de R\$ 1.520,80 (hum mil quinhentos e vinte reais e oitenta centavos).

HOSANA COM. E REP. DE PROD. ALIMENTICIOS EM GERAL referente à nota fiscal nº. 000.000.371 datada de 06/06/2017 no valor de R\$ 278,40 (duzentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

HOSANA COM. E REP. DE PROD. ALIMENTICIOS

EM GERAL referente à nota fiscal nº. 000.000.396 datada de 12/06/2017 no valor de R\$ 139,60 (cento e trinta e nove reais e sessenta centavos).

HOSANA COM. E REP. DE PROD. ALIMENTICIOS EM GERAL referente à nota fiscal nº. 000.000.368 datada de 06/06/2017 no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

HOSANA COM. E REP. DE PROD. ALIMENTICIOS EM GERAL referente à nota fiscal nº. 000.000.394 datada de 12/06/2017 no valor de R\$ 7.920,00 (sete mil novecentos e vinte reais).

HOSANA COM. E REP. DE PROD. ALIMENTICIOS EM GERAL referente à nota fiscal nº. 000.000.442 datada de 29/06/2017 no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil quatrocentos reais).

HOSANA COM. E REP. DE PROD. ALIMENTICIOS EM GERAL referente à nota fiscal nº. 000.000.433 datada de 28/06/2017 no valor de R\$ 269,60 (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos).

JOSE ANTONIO PINHEIRO GOYOS referente à locação do imóvel para o Dep. De Assistência Social datada de 07/06/2017 no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais).

CONS. BACIAS RIOS PIRACICABA CAPIVARI referente ao pagamento da contribuição mensal ao consórcio PCJ datado de 16/05/2017 no valor de R\$ 1.247,00 (hum mil duzentos e quarenta e sete reais).

SANDRA MARIA PIZZATO MARONATO BELMUDE referente ao pagamento do aluguel da Escola Dora Ramos datado de 16/05/2017 no valor de R\$ 11.300,00 (onze mil trezentos reais).

PATRICIA HELENA AYRES PEREIRA referente ao pagamento do aluguel do prédio para atendimento psicológico e fonoaudiológico aos alunos da rede municipal de ensino datado de 16/05/2017 no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil seiscentos reais).

JOSE ANTONIO PINHEIRO GOYOS referente à locação do imóvel para o Dep. De Assistência Social datada de 07/06/2017 no valor de R\$ 4.227,08 (quatro mil duzentos e vinte e sete reais e oito centavos).

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI-EPP referente a nota fiscal nº. 64380 datada de 03/07/2017 no valor de 813,65 (oitocentos e treze reais e sessenta e cinco centavos).

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI-EPP referente à nota fiscal nº. 64375 datada de 03/07/2017 no valor de 642,88 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos).

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI-EPP referente à nota fiscal nº. 64379 datada de 03/07/2017 no valor de R\$ 567,49 (quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI-EPP referente à nota fiscal nº. 64374 datada de 03/07/2017 no valor de R\$ 7.407,96 (sete mil quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos).

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI-EPP referente à nota fiscal nº. 64381 datada de 03/07/2017 no valor de R\$ 8.502,10 (oito mil quinhentos e dois reais e dez centavos).

LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS EIRELI-EPP referente à nota fiscal nº. 64378 datada de 03/07/2017 no valor de R\$ 248,96 (duzentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos).

WEB JUR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA referente à nota fiscal nº. 2437 datada de 20/07/2017 no valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

WEB JUR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA referente à nota fiscal nº. 2044 datada de 20/07/2017 no valor de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais).

COMERCIALCASA DA LAVOURA LTDA referente à nota fiscal nº. 000.012.872 datada de 04/07/2017 no valor de R\$ 6.436,50 (seis mil quatrocentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

O pagamento das referidas notas fiscais de forma antecipada se justifica pelo fato de se tratar de despesas inadiáveis e imprescindíveis ao prosseguimento das ações governamentais, bem como de serviços essenciais e indispensáveis para o andamento dos trabalhos desta Prefeitura, serviços esses que também atuam direta e indiretamente na saúde com fornecimento de medicamentos, educação e no bem estar das pessoas, tratando ainda de fornecimento de combustíveis, publicidade dos atos oficiais, motivos

pelo quais justifico a quebra da ordem cronológica para pagamento dos fornecedores identificados.

Tendo em vista o acima justificado, assino a presente para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais, devendo ser efetuado o referido pagamento e as publicações necessárias. Piracaia, 02 de agosto de 2017.

Dr. José Silvano Cintra - Prefeito Municipal

LICITAÇÕES

TERMO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL nº 06

CONTRATO Nº 098/2014 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2014 - Processo nº 080/2014- CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Piracaia CONTRATADO: SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA ME - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CARTÃO ALIMENTAÇÃO PARA OS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS ATRAVÉS DE CRÉDITO EM CARTÃO ELETRÔNICO-ASS: 11/08/2014

Aos 14 (catorze) dias de julho de 2017, compareceram as partes abaixo qualificadas, sendo o MUNICÍPIO DE PIRACAIA, neste ato representado por seu Prefeito Dr. José Silvano Cintra, brasileiro, casado, CPF nº 187.777.738-29, R.G. nº 28.816.741-7 SSP/SP, residente na Alameda das Flores, nº 35, Boa Vista, em Piracaia/SP, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE, e de outro lado, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA ME (Declarada não financiadora de campanha eleitoral no Município), CNPJ nº 07.907.815/0001-06, com sede à Av. Aniloel Nazareth, nº3770, Jardim Fuscaldo - CEP: 15061-330, Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, representada neste ato por Gilberto Franzoni, portador do RG nº 23.904.462-9, para o fim de aditar a Clausula 4ª, conforme segue:

Cláusula 4ª – DO PRAZO– O prazo de que trata a Clausula 4ª fica prorrogado por 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, nos termos do artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações, desde que haja interesse público e previsão orçamentária própria.

O valor a ser creditado mensalmente por cartão R\$ 138,60 (cento e trinta e oito reais e sessenta centavos). O valor do presente Termo: R\$ 995.425,20 (novecentos e noventa e cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos)

As despesas decorrentes da execução deste termo correrão por conta das dotações consignadas no orçamento 2017 sob os nº 0008.04.122.0002.2-003.3.3.90.39.00.00; 00104.04.122.0028.2-021.3.3.90.39.00.00; 00051.20.605.0007.2-012.3.3.90.39.00.00; 00244.08.244.0025.2-059.3.3.90.39.00.00; 00180.13.392.0018.2-039.3.3.90.39.00.00; 00142.12.361.0016.2-034.3.3.90.39.00.00; 00200.27.813.0036.2-040.3.3.90.39.00.00; 00122.04.123.0028.2-025.3.3.90.39.00.00; 00022.03.092.0004.2-0006.3.3.90.39.00.00; 00113.04.122.0028.2-022.3.3.90.39.00.00; 00211.10.301.0032.2-047.3.3.90.39.00.00; 00078.15.452.0009.2-018.3.3.90.39.00.00; 00090.06.181.0011.2-020.3.3.90.39.00.00.

Ficam ratificadas na íntegra as demais cláusulas constantes do contrato original não atingidas pelo presente Termo de Aditamento.

E assim, por estarem de pleno acordo firmam o presente Termo de Aditamento, que será arquivado e registrado no departamento de administração da Prefeitura municipal, para que produza seus efeitos legais.

EXTRATOS DE CONTRATOS:

CONTRATO Nº 042/2017 - PROCESSO Nº 304/2017 - PREGÃO PRESENCIAL 06/2017 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PIRACAIA - CONTRATADA: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA ME (DECLARADA NÃO FINANCIADORA DE CAMPANHA ELEITORAL NO MUNICÍPIO) - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE GRADES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA O EVENTO 3º ENCONTRO DE CARREIROS E CAVALHADAS – VALOR R\$

287,50 - VIGÊNCIA: 30 DIAS - ASSINATURA: 31/07/2017

CONTRATO Nº 041/2017 - PROCESSO Nº 304/2017 - PREGÃO PRESENCIAL 06/2017 - CONTRATANTE: MUNICIPIO DE PIRACAIA - CONTRATADA: RF COSTA EVENTOS ME (DECLARADA NÃO FINANCIADORA DE CAMPANHA ELEITORAL NO MUNICIPIO) - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE TENDA, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA O EVENTO PIRACAIA PARA JESUS – VALOR R\$ 469,99 - VIGÊNCIA: 30 DIAS - ASSINATURA: 31/07/2017

CONTRATO Nº 040/2017 - PROCESSO Nº 304/2017 - PREGÃO PRESENCIAL 06/2017 - CONTRATANTE: MUNICIPIO DE PIRACAIA - CONTRATADA: CINIRA DE OLIVEIRA CONSTANTINO ME (DECLARADA NÃO FINANCIADORA DE CAMPANHA ELEITORAL NO MUNICIPIO) - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE SOM E ILUMINAÇÃO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, PARA O EVENTO PIRACAIA PARA JESUS – VALOR R\$ 1.679,00 - VIGÊNCIA: 30 DIAS - ASSINATURA: 31/07/2017

CONTRATO Nº 038/2017 - PROCESSO Nº 1102/2017 - CONVITE 03/2017 - CONTRATANTE: MUNICIPIO DE PIRACAIA - CONTRATADA: FBF CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (DECLARADA NÃO FINANCIADORA DE CAMPANHA ELEITORAL NO MUNICIPIO) - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E SINALIZAÇÃO NA RUA FLORINDO MATELO, MUNICIPIO DE PIRACAIA SP. – VALOR R\$ 136.586,66 - VIGÊNCIA: 60 DIAS - ASSINATURA: 27/07/2017

“ATOS DO PODER LEGISLATIVO”

ATO DAMESANº 48/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACAIA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas com base no artigo 23, XIII do Regimento Interno, RESOLVE:

Autorizar a contratação de empresa visando o fornecimento de combustível para os veículos oficiais deste Poder Legislativo. Conforme processo administrativo nº 151/2.017. Câmara Municipal de Piracaia em, 25 de julho de 2.017.

Glauco Vinicius Ferreira Godoy - Presidente da Câmara Municipal de Piracaia
Alberto Luiz Leme Ferreira - 1º Secretário
Jozidite Batista de Araujo - 2ª Secretária

ATO DAMESANº 49/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACAIA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas com base no artigo 23, XIII do Regimento Interno, RESOLVE:

Autorizar a contratação de empresa para recarga dos cartuchos de impressão das máquinas copiadoras da marca Brother. Conforme processo administrativo 152/2.017. Câmara Municipal de Piracaia em, 25 de julho de 2.017.

Glauco Vinicius Ferreira Godoy - Presidente da Câmara Municipal de Piracaia
Alberto Luiz Leme Ferreira - 1º Secretário
Jozidite Batista de Araujo - 2ª Secretária

ATO DAMESANº 50/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACAIA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas com base no artigo 23, XIII do Regimento Interno, RESOLVE:

Autorizar a contratação de empresa para impressão de envelopes para correspondências e capas para processos, conforme solicitado no Proc. Administrativo nº 153/2017. Câmara Municipal de Piracaia em, 25 de julho de 2017.

Glauco Vinicius Ferreira Godoy - Presidente da Câmara Municipal de Piracaia
Alberto Luiz Leme Ferreira - 1º Secretário
Jozidite Batista de Araujo - 2ª Secretária

ATO DAMESANº 51/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACAIA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas com base no artigo 23, XIII do Regimento Interno, RESOLVE:

Autorizar a contratação de empresa visando o fornecimento de produtos de limpeza e higiene para este Poder Legislativo. Conforme processo administrativo nº 154/2.017.

Câmara Municipal de Piracaia em, 25 de julho de 2.017.

Glauco Vinicius Ferreira Godoy - Presidente da Câmara Municipal de Piracaia
Alberto Luiz Leme Ferreira - 1º Secretário
Jozidite Batista de Araujo - 2ª Secretária
ATO DAMESANº 52/2017

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACAIA, usando de suas atribuições que lhe são conferidas com base no artigo 23, XIII do Regimento Interno, RESOLVE:

Autorizar a contratação de empresa visando o fornecimento de produtos alimentícios para as recepções de eventos, palestras e Sessões Plenárias. Conforme processo administrativo nº 155/2.017.

Câmara Municipal de Piracaia em, 25 de julho de 2.017.

Glauco Vinicius Ferreira Godoy - Presidente da Câmara Municipal de Piracaia
Alberto Luiz Leme Ferreira - 1º Secretário
Jozidite Batista de Araujo - 2ª Secretária

HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO nº 151/2.017

Objeto: “contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustíveis”

Nos termos do artigo 43, inciso VI da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, HOMOLOGO a dispensa em epígrafe, conforme propostas anexas aos autos, ADJUDICO o objeto da presente à empresa:

Empresa:

Molon & Molon Ltda – CNPJ 54.343.595/0001-07

Valor total estimado para o período de 30 dias: R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais)

Condições de Pagamento: à vista mediante apresentação de nota fiscal.

Validade da Proposta: 10 (dez dias).

Piracaia, 31 de julho de 2017.
Glauco Vinicius Ferreira Godoy - Presidente da Câmara Municipal de Piracaia

HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO nº 154/2.017

Objeto: “contratação de empresa para fornecimento de produtos de higiene e limpeza”

Nos termos do artigo 43, inciso VI da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, HOMOLOGO a dispensa em epígrafe, conforme propostas anexas aos autos, ADJUDICO o objeto da presente à empresa:

Empresa:

ALFREDO APARECIDO RODRIGUES ME – CNPJ 00.906.490/0001-90

Valor total: R\$ 580,98 (quinhentos e oitenta reais e noventa e oito centavos)

Condições de Pagamento: à vista mediante apresentação de nota fiscal.

Validade da Proposta: 10 (dez dias).

Piracaia, 28 de julho de 2017.
Glauco Vinicius Ferreira Godoy - Presidente da Câmara Municipal de Piracaia

HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO
PROCESSO nº 155/2.017

Objeto: “contratação de empresa para fornecimento de produtos alimentícios para as recepções e eventos desta Câmara Municipal”

Nos termos do artigo 43, inciso VI da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores, HOMOLOGO a dispensa em epígrafe, conforme propostas anexas aos autos, ADJUDICO o objeto da presente à empresa:

Empresa:

Goyos Supermercado LTDA – CNPJ 54.030.580/0001-99

Valor total da aquisição: R\$ 1.312,89 (um mil

trezentos e doze reais e oitenta e nove centavos).

Condições de Pagamento: à vista mediante apresentação de nota fiscal.

Validade da Proposta: 10 (dez dias).

Piracaia, 31 de julho de 2.017.

Glauco Vinicius Ferreira Godoy - Presidente da Câmara Municipal de Piracaia

HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 01/2017
PROCESSO nº 23/2017

OBJETO: “Contratação de SERVIÇOS DE APOIO A ATIVIDADE DE INFORMÁTICA PARA SUPORTE DE ESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI, BASEADO NO SISTEMA GNU/LINUX, conforme especificações constantes do ANEXO I, que integra o processo nº 23-2017.

Nos termos do artigo 4º, inciso XXII da Lei nº. 10.520/02, e suas alterações posteriores, HOMOLOGO a presente licitação à empresa:

1 – Omnes Comp – Soluções Inteligentes Ltda - ME – CNPJ 23.747.549/0001-40

Valor total da Proposta pelo período de 12 (doze) meses: R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais).

Condições de Pagamento: serão realizadas nos termos do item XI do edital.

Validade da Proposta: 90 (noventa dias)

Piracaia, 21 de julho de 2017.

Glauco Vinicius Ferreira Godoy - Presidente da Câmara Municipal de Piracaia
Alberto Luiz Leme Ferreira - 1º Secretário
Jozidite Batista de Araujo - 2ª Secretária

Resumo Contrato

Contratante: Câmara Municipal de Piracaia
Contratado: Omnes Comp – Soluções Inteligentes LTDA ME – CNPJ 23.747.549/0001-40.

Processo Administrativo: 23/2017

Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO A ATIVIDADE DE INFORMÁTICA PARA SUPORTE DE ESTRUTURA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – TI, BASEADO NO SISTEMA LINUX, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO PRESENTE PROCESSO.

Valor: R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais) pelo período de 12 meses.

Modalidade: Pregão Presencial

EXPEDIENTE

Imprensa Oficial do Município de Piracaia,
Matriculado no CRCP da
Comarca de Piracaia, sob nº 629,
à folha 12, do livro B.

Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120 - Centro
Fone: (11) 4036-2040 - Piracaia (SP)
CEP 12970-000

Prefeito Municipal: Dr. José Silvino Cintra

Jornalista Responsável: Bruno Roberti
Mtb: 0081684/SP

Expediente de Gabinete: Simone Salgado

Tiragem: 100 exemplares
Impressão: Centergraf

Os exemplares podem ser encontrados em repartições públicas de âmbito municipal, ou retirados no Paço Municipal
Dr. Célio Gayer, localizado à
Av. Dr. Cândido Rodrigues, 120
Centro - Piracaia - SP